



**ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

VICTOR BATISTA PEREIRA LIMA

**A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O
ESTÍMULO AO ACESSO À JUSTIÇA: A INSTAURAÇÃO DA CULTURA
CONSENSUAL NO ESTADO DO CEARÁ**

FORTALEZA

2020

VICTOR BATISTA PEREIRA LIMA

A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O
ESTÍMULO AO ACESSO À JUSTIÇA: A INSTAURAÇÃO DA CULTURA
CONSENSUAL NO ESTADO DO CEARÁ

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Processo Civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Me. Erick de Sarriune Cysne

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

L732c

Lima, Victor Batista Pereira

A conciliação e a mediação no Código de Processo Civil e o estímulo ao acesso à justiça: a instauração da cultura consensual no Estado do Ceará / Victor Batista Pereira Lima. – 2020.

74 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Me. Erick de Sarriune Cysne.

1. Acesso à justiça. 2. Resolução de conflitos. 3. Meios Consensuais. 4. Processo Civil. 5. Política Pública. I. Título.

CDDIR 341.4625

Bibliotecária: Hivana Evely Serpa de Mesquita CRB-3/1568

VICTOR BATISTA PEREIRA LIMA

A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O
ESTÍMULO AO ACESSO À JUSTIÇA: A INSTAURAÇÃO DA CULTURA
CONSENSUAL NO ESTADO DO CEARÁ

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Processo Civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Aprovada em: 26/06/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Erick de Sarriune Cysne (Orientador)
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Prof.^a Dr.^a Mariana Dionísio de Andrade
Universidade Federal do Pernambuco (UFPE)

Prof.^a Dr.^a Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (...) O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.

(CAPPELLETTI; GARTH, 1988, pp. 11-13).

RESUMO

Considerando a garantia constitucional de acesso à justiça e a tentativa nacional de consolidação de uma cultura de paz por meio dos métodos consensuais de resolução de conflitos, busca-se fazer uma análise elucidativa sobre a efetividade ou não das regras processuais e do Conselho Nacional de Justiça para a desconstrução da cultura do litígio e fomento do uso dos métodos consensuais como portas de atendimento ao cidadão. Destarte, objetiva-se verificar a importância do acesso à justiça como direito humano fundamental, sua conceituação, natureza jurídica e características dos institutos da arbitragem, conciliação e mediação como equivalentes jurisdicionais, avaliando posteriormente alguns artigos previstos na Resolução nº 125/210 do Conselho Nacional de Justiça e no Código de Processo Civil de 2015 sobre os métodos autocompositivos, bem como apresentar dados oficiais dos centros judiciários de solução de conflitos cearenses, fazendo uma análise das estatísticas referidas como forma de esclarecer quantitativamente a suficiência ou não dos textos legais na implementação da cultura da consensualidade. Para tanto, procede-se à pesquisa de natureza exploratória, descritiva e explicativa, ao passo que se averiguam informações que envolvem o direito ao acesso à justiça, descreve-se os institutos conhecidos como equivalentes jurisdicionais e explica-se o acolhimento daqueles pelo Código de Processo Civil de 2015. O método dedutivo por analisar o acesso à justiça como parte essencial à pacificação da sociedade, a qual pode ser alcançada pela utilização dos referidos métodos paralelos de resolução de conflitos e bibliográfico através do levantamento de dados, documentos legais e doutrina, a fim de compreender o tratamento dado pelo Código de Processo Civil e a utilização destes meios por centros especializados, o que permite concluir que em meio aos avanços, há ainda uma necessidade de maior orientação das partes, dos advogados e demais envolvidos, pois ainda vigora fortemente a litigiosidade e a mudança de cultura ainda prescinde de maior abordagem.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Resolução de conflitos. Meios Consensuais. Processo Civil. Política Pública.

ABSTRACT

Considering the constitutional guarantee of access to justice and the national attempt to consolidate a culture of peace through consensual methods of conflict resolution, we seek to carry out an elucidative analysis on the effectiveness or not of procedural rules and of the National Council of Justice for deconstruction of the culture of litigation and promotion of the use of consensual methods as doors of service to citizens. Thus, the objective is to verify the importance of access to justice as a fundamental human right, its conceptualization, legal nature and characteristics of the arbitration, conciliation and mediation institutes as jurisdictional equivalents, subsequently evaluating some articles provided for in Resolution 125/210 of the National Council of Justice and the 2015 Code of Civil Procedure on self-composition methods, as well as presenting official data from the judicial centers for resolving conflicts in Ceará, making an analysis of the statistics referred to as a way of quantitatively clarifying the sufficiency or otherwise of legal texts in the implementation of culture consensuality. To this end, the research is of an exploratory, descriptive and explanatory nature, while information about the right to access to justice is investigated, the institutes known as jurisdictional equivalents are described and their reception is explained by the Code of Conduct. Civil Procedure 2015. The deductive method for analyzing access to justice as an essential part of society's pacification, which can be achieved through the use of the referred parallel methods of conflict resolution and bibliography through the collection of data, legal documents and doctrine, in order to understand the treatment given by the Code of Civil Procedure and the use of these means by specialized centers, which allows us to conclude that, in the midst of advances, there is still a need for greater guidance from the parties, lawyers and others involved, as it is still strongly enforced litigation.

Keywords: Access to justice. Conflict resolution. Consensual means. Civil Procedure. Public policy.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quantidade de CEJUSCs instalados no Estado do Ceará.....	58
Tabela 2 - Resultados Práticos dos CEJUSCs do Estado do Ceará em 2017.....	59
Tabela 3 - Resultados Práticos dos CEJUSCs do Estado do Ceará em 2018.....	59
Tabela 4 - Resultados Práticos dos CEJUSCs do Estado do Ceará em 2019.....	60

LISTA DE SIGLAS

CEJUSC Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CPC Código de Processo Civil

NUPEMEC Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A RELEVÂNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA	13
2.1 Conceito de Acesso à Justiça	13
2.2 Acesso à Justiça como Direito Humano	17
2.3 O Reconhecimento do Acesso à Justiça como Direito Fundamental	22
3 AS EQUIVALENTES JURISDICIONAIS COMO MEIOS DE SOLUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE DISPUTAS NO ACESSO À JUSTIÇA	28
3.1 A Arbitragem: Momentos Históricos, Conceito, Natureza Jurídica e Legislação Aplicável	28
3.2 A Conciliação como Ferramenta de Solução de Controvérsias: conceito, princípios e modalidade judicial e extrajudicial	35
3.3 A Mediação como meio de Resolução de Conflitos	40
4 A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREVISÕES LEGAIS E A ATIVIDADE DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA NO ESTADO DO CEARÁ	45
4.1 A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses como influências para o texto do Código de Processo Civil de 2015	45
4.2 Pontuais Previsões Normativas sobre Conciliação e Mediação no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)	50
4.3 Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs): Normatização e o Desempenho no Estado do Ceará	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	65
ANEXO A - FORMULÁRIO DE HABILITAÇÃO DE CONCILIADOR E MEDIADOR VOLUNTÁRIO	70
ANEXO B - PESQUISA DE SATISFAÇÃO DE USUÁRIO (PSU)	71
ANEXO C – DADOS ESTATÍSTICOS DOS CEJUSCS DO ESTADO DO CEARÁ EM 2017	72
ANEXO D – DADOS ESTATÍSTICOS DOS CEJUSCS DO ESTADO DO CEARÁ EM 2018	73
ANEXO E – DADOS ESTATÍSTICOS DOS CEJUSCS DO ESTADO DO CEARÁ EM 2019	74

1 INTRODUÇÃO

No tocante à garantia constitucional de acesso à justiça, pode-se afirmar que há um movimento nacional no sentido de consolidar as ferramentas consensuais de pacificação da sociedade, as quais são a mediação e a conciliação, classificadas como os meios de solução consensuais de conflitos. Sob esse panorama, o presente trabalho visa esclarecer a seguinte questão: será que apenas a inovação ou mudança normativa são suficientes para desconstruir a cultura da litigiosidade e solidificar o uso dos métodos consensuais no acesso à justiça?

Em contramão à cultura da judicialização, os instrumentos conciliatórios antes referidos são, atualmente, considerados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como a forma adequada, e não alternativa, de solução de contendas. Sem ignorar tal qualificação do referido conselho, há o entendimento de que seriam meios de gestão de quezilas e equivalentes jurisdicionais, cada uma agindo como a porta adequada para cada tipo de problema apresentado.

Neste contexto, é também de conhecimento geral que a realidade prática do Judiciário revela uma incapacidade institucional de dar uma resposta eficiente e eficaz ao jurisdicionado, o que origina uma desvirtuação de seu objetivo principal: a efetividade e a realização da justiça. Não são raras as reclamações das pessoas que submetem seus problemas à jurisdição estatal.

Considerando tais obstáculos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, revelando a preocupação com a instauração de uma nova política pública, até como forma de propiciar maior acesso à justiça por vias além da judicial. Instituiu-se, então, uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos, inclusive com a determinação de criação de centros especializados nesse tipo de atividade.

Sem ficar à margem do que vinha sendo recomendado, a Lei nº 13.105/2015, que consiste no Código de Processo Civil (CPC) em vigência, deu ênfase considerável à mediação e à conciliação, inclusive dentro do rol de suas normas fundamentais, usando a autocomposição como princípio norteador de todo o sistema processual civil, com várias passagens no texto do diploma legal evidenciado a preferência pela composição consensual, sempre que possível.

Desse modo, busca-se tecer considerações em relação à importância do acesso à justiça, desde a sua conceituação ao seu reconhecimento como direito humano e fundamental, isso no primeiro capítulo, bem como, no segundo, apresentar as características da arbitragem, conciliação e mediação, estas enquanto equivalentes jurisdicionais, demonstrando o potencial de cada método em resolver contendas e, no terceiro, elucidar alguns pontos expostos pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e pelo Código de Processo Civil de 2015 sobre os métodos autocompositivos para atender os novos rumos da pacificação social.

De forma especial, ainda no terceiro capítulo, esclarecer algumas passagens e regras que estão no bojo do diploma processual civil em vigor e, a partir de uma breve apresentação de dados oficiais dos centros judiciários de solução de conflitos cearenses, fazer uma análise da suficiência ou não dos textos legais ao exercício da política pública nacional de tratamento e ao acesso à justiça.

A metodologia escolhida para a pesquisa envolve uma exploração na modalidade explicativa, justamente pelo intuito de esclarecer o que envolve o direito do acesso à justiça, a importância da arbitragem, da mediação e da conciliação e a recepção do Código de Processo Civil quanto aos meios consensuais. O método dedutivo se aplica ao trabalho, tendo em vista se partir de uma concepção maior e avaliar uma situação específica, com as devidas conclusões. Por derradeiro, a pesquisa bibliográfica norteará o andamento das argumentações e opiniões ao longo da feitura do trabalho.

2 A RELEVÂNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA

É de conhecimento geral, até pelo modo como apresenta-se o desenrolar da história da humanidade, que uma das características de maior destaque no ser humano é a sua natural inclinação ao estabelecimento do conflito, utilizando-o, em regra, como forma de dominação, proteção de sua propriedade e/ou resolução de outros tipos de problemas, nos mais diversos contextos.

Outrossim, sabe-se que a maneira de resolução das desavenças revelou-se por muito tempo extremamente rudimentar, com o uso da força física, em que aquele mais resistente sairia vencedor, independentemente de resultado justo, o que culminou no despertar para a necessidade de intervenção de terceiros, criação de normas, ordenamentos jurídicos e o acesso à justiça do indivíduo envolvido em litígios.

Neste contexto, o presente capítulo objetiva a elucidação de aspectos relacionados ao acesso à justiça, fator de extrema importância ao alcance da pacificação social.

2.1 Conceito de Acesso à Justiça

Há muito, a definição do tópico em estudo não constitui tarefa das mais simples, isto porque seu conceito tem sofrido diversas modificações ao longo do tempo com base nas manifestações históricas e doutrinárias, as quais tendem a ampliar o alcance de seu significado, desvencilhando-se da ideia arcaica de monopólio do Estado e com a finalidade de efetivar direitos das pessoas.

Neste sentido, esclarece Souza:

O conceito de acesso à justiça não pode ser examinado sob o enfoque meramente literal, vale dizer, não há lugar, na atualidade, para a afirmação de que acesso à justiça significa apenas manifestar postulação ao Estado-juiz, como se fosse suficiente garantir ao cidadão o direito à porta de entrada dos tribunais. Em linhas gerais, do ponto de vista jurídico, o conceito acesso à justiça vai muito além do sentido literal.

Significa também o direito ao devido processo, vale dizer, direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz (SOUZA, 2013, p. 25).

Com essa conjuntura, cabe afirmar que a concepção do que venha a ser acesso à justiça não deve se erguer sobre uma base de contornos limitados, em que o Estado consiste no único meio de se alcançar o que é justo. O mero ingresso em espaços físicos administrados pelo poder público na atividade jurisdicional é incapaz de garantir que o cidadão obterá o que lhe é devido.

Sobre o tema, válidas são as considerações históricas trazidas por Cappelletti em obra específica sobre o direito em evidência, segundo o qual,

Aa expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI, 1988, p. 8).

Apesar da dificuldade na conceituação do acesso à justiça, o certo é que seu sentido deve sempre partir de uma perspectiva abrangente, observando-se os princípios constitucionais norteadores de um determinado ordenamento jurídico e o que a sociedade considera como humanamente digno, englobando aspectos intrínsecos e extrínsecos ao instrumento do processo judicial.

Na concepção de Xavier (2010, p. 1), entender o acesso à justiça simplesmente como pleno acesso ao Poder Judiciário, além de configurar um equívoco de cunho metodológico, consiste em limitar um conceito de grande alcance a apenas uma de suas espécies.

De acordo com esse pensamento, tem-se:

O princípio jurídico-processual do acesso à justiça, positivado em nossa atual Carta Maior no inciso XXXV, de seu art. 5º, o qual, literalmente, garante que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, podendo ainda ser identificado da leitura sistemática das garantias processuais estabelecidas

pela Constituição, não se restringe ao direito de peticionar ou reivindicar um direito frente ao Estado-juiz. Isto é, não se trata de mero direito de ação, como muitas vezes é tratado (SANTOS, 2016, pp. 144-145).

Neste passo, percebe-se que se trata de uma prerrogativa básica do cidadão que se encontra submetido aos princípios constitucionais típicos de um Estado Democrático de Direito com ordenamento jurídico organizado. Vai muito além da mera atividade jurisdicional que utiliza como ferramenta precípua o instrumento do processo e segue regras positivadas, mesmo ante as peculiaridades de cada situação fática.

Por conseguinte, o direito de ação jamais deve ser visto como um limite no que diz respeito ao alcance do acesso à justiça, sob pena de relegar uma garantia tão importante a uma ótica meramente formal, abundante em burocracia e com a aplicação de métodos muitas vezes ineficazes.

Mesmo dentro da perspectiva do instrumento do processo perante o Poder Judiciário, o acesso à justiça revela suas diversas facetas e poder de alcance, conforme se verifica:

Com efeito, obviamente que há que se garantir a porta de entrada. O Estado terá que instituir órgãos jurisdicionais e permitir que as pessoas tenham acesso aos mesmos. Mas isso é elementar. Veja-se que o Estado praticamente monopolizou o poder jurisdicional, e isso a ponto tal que só excepcionalmente admite a arbitragem e, em regra, qualifica como crime o exercício da autotutela. Portanto, mais do que motivação jurídica, a colocação de tribunais à disposição das pessoas que deles necessita tem razão lógica. Nesse ponto, se é indispensável a porta de entrada, necessário igualmente é que exista a porta de saída. Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado-juiz sem o devido processo em direito, isto é, sem processo provido de garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo, eficácia das decisões, etc. (SOUZA, 2013, p. 25).

Certo é que o acesso à justiça, sob uma ótica global, deve ser encarado também em cenários completamente externos ao processo judicial no âmbito do Poder Judiciário, haja vista que o acesso em questão diz respeito ao Direito como um todo e este não se limita às entidades e órgãos que exercem a função jurisdicional em nome do Estado.

A justiça é antes de tudo uma prerrogativa do ser humano, mormente daqueles que vivem de maneira associada e estão sujeitos a uma gama variada de conflitos e desigualdades que cercam suas relações com outros indivíduos e bens. Entender como requisito ao alcance da plena justiça a submissão dos problemas sociais ao Estado é sonegar ao cidadão a possibilidade de uma vida digna.

A corroborar essa percepção, válidas são as seguintes considerações que apresentam duas vertentes do acesso à justiça:

Diante, porém, da amplitude da expressão “acesso à justiça”, e para melhor preparar o debate em torno do presente trabalho, frisemos que a doutrina lhe fornece um par de sentidos: o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o homem (HOLANDA, 2011, pp. 77-78).

Ainda sobre o tema:

A grande preocupação da Ciência processual contemporânea está relacionada, como visto, à eficiência do provimento jurisdicional. E esta eficiência está intimamente relacionado não só com o desenvolvimento em concreto do instrumento pelo qual ela opera, mas principalmente pelos resultados obtidos. Em uma abordagem ampla, o acesso à justiça confunde-se com a assistência jurídica em juízo e fora dele, com ou sem conflito específico, abrangendo inclusive serviço de informação e de orientação, e até mesmo de estudo crítico, por especialistas de áreas diversas do saber, do ordenamento jurídico, buscando soluções para sua aplicação mais justa (HOLANDA, 2011, p. 78).

Destarte, não há outra conclusão senão a de que o acesso à justiça não deve ser concebido como a simples oportunidade de utilização do serviço jurisdicional prestado pelo Poder Público, mas, além de princípio norteador de um sistema democrático e de um direito de cada indivíduo, como uma prerrogativa de acesso a uma ordem em que se prima pela justiça, seja no âmbito dos fóruns ou fora deles, seja por meio de um terceiro julgador ou por solução consensual do conflito.

Na opinião de Danilo Cunha

(...) a conceituação do que seja acesso à Justiça, foi objeto de mutações ao longo do tempo, de modo a compatibilizá-lo aos anseios igualitários, adquirindo novas perspectivas. Atualmente, o real significado do termo supera a identidade primeira de mero acesso ao Judiciário, e guarda contornos sociais cada vez mais aperfeiçoados (CUNHA, 2018, p. 1).

Desse modo, a definição do direito em tela foi construída a partir de um desejo de igualdade, vislumbrando uma realidade em que a justiça possa ser considerada acessível, o que, obviamente, contribui na corrida pelo alcance da pacificação social. Notória a necessidade de sempre se observar os anseios da sociedade, mormente quando se está diante de resolução de problemas humanos por meio da implementação da justiça no caso concreto.

Segundo Cunha (2018, p. 46), pode-se entender a expressão acesso à justiça em sua conformação mais ampla de resolução de conflitos, daí ser possível reportar-se aos instrumentos informais de determinação do que se entende por justo.

Portanto, o acesso à justiça deve ser compreendido como a possibilidade dos indivíduos contendedores, com seu direito lesado ou na iminência de o sê-lo, por meio de uma entidade ou de um terceiro, sob a ingerência de órgãos estatais ou não, obterem a justiça plena dentro daquilo lhes é devido, sempre observando a dignidade inerente ao ser humano.

2.2 Acesso à Justiça como Direito Humano

Assim como muitos dos direitos e garantias atualmente vigentes, os direitos humanos também foram alcançados após muita luta e sofrimento daqueles que buscavam um mínimo de igualdade e liberdade, ou seja, tinham como objetivo o respeito máximo à sua dignidade enquanto pessoa humana.

Partindo da própria nomenclatura, verifica-se que para figurar como sujeito de direitos, basta a qualidade de pessoa, sem espaço para qualquer forma de segregação ou discriminação, de acordo com os dispositivos iniciais da Declaração Universal de Direitos Humanos:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (Declaração Universal de Direitos Humanos, PARIS, 1948).

O referido diploma universal surge como uma tentativa de minimização das acentuadas desigualdades construídas ao longo do tempo e da história da humanidade. Desde discrepâncias financeiras, de classes sociais, aos desequilíbrios causados pela discriminação racial, sexual, política, cor da pele e religiosa.

Não há dúvidas que a luta pelo respeito às qualidades citadas está fortemente ligada ao acesso à justiça, isto porque condutas em contrário estão diretamente opostas ao alcance da justiça, seja em qual dimensão for e a qual público se pretenda atingir.

Diante disso, é possível perceber a imensa importância de tais direitos, bem como da Declaração Universal que os prevê, já que esta constitui um marco na história humana por positivar as prerrogativas que cada indivíduo possui advindas de sua existência, sempre com a finalidade de coibir ou, pelo menos, amenizar os conflitos.

Neste diapasão, considerando a amplitude da dignidade da pessoa humana, tem-se o seguinte posicionamento:

(...) assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, já que constitui dado prévio, não esquecendo, todavia, que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção, não sendo, portanto, completamente sem razão que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na medida em que, em última análise, se cuida do valor próprio, da natureza do ser humano (SARLET, 2001, p. 41).

Cediço que a dignidade da pessoa humana precede qualquer forma de controle social, sem a qual haveria uma fragilidade significativa no que tange à sujeição dos indivíduos a um ordenamento jurídico. Perfaz-se em uma proteção necessária contra arbitrariedades do Estado e até mesmo dos próprios particulares.

Assim sendo, cabível asseverar que os direitos humanos constituem a base de qualquer ordem jurídica e se apresentam como a essência das normatizações, haja vista que para a existência e manutenção do que se conhece como Estado Democrático de Direito, imprescindível a garantia aos direitos mínimos das pessoas.

Na concepção de Ramos (2018, p. 28), “Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”.

À vista disso, verifica-se que os direitos em comento carregam como pilares de existência, a liberdade, a igualdade e a dignidade, valores ainda em processo de conquista por diversas sociedades, mas que, em conjunto, têm a capacidade de oferecer os direitos essenciais mínimos para que o ser humano tenha uma vida digna.

Obviamente, não há um rol taxativo que determine quais são os únicos direitos necessários para que haja dignidade e nem deveria ser assim, sob pena de restringir o alcance desta prerrogativa, a saber: “Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos” (RAMOS, 2018, p. 28).

No mesmo sentido, quanto à origem dos direitos humanos, assevera:

Como reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer. Como realça Norberto Bobbio (1988), os direitos humanos não nascem todos de uma vez nem de uma vez por todas. Para Hannah Arendt (1979), os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução. Compõem um construído axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, fundamentado em um espaço simbólico de luta e ação social. No dizer de Joaquín Herrera Flores, os direitos humanos compõem a nossa racionalidade de resistência, na medida em que traduzem

processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Realçam, sobretudo, a esperança de um horizonte moral, pautado pela gramática da inclusão, refletindo a plataforma emancipatória de nosso tempo (PIOVESAN, 2005, p. 44).

Isto posto, há que se reconhecer que o acesso à justiça consiste em um direito humano, dotado de grande relevância social e que restou conquistado após muita luta e resistência aos regimes autoritários e absolutistas, e, deste modo, fundamenta-se na concepção de que não é possível a instauração e permanência de um Estado que respeite o particular sem lhe conferir acesso a uma ordem jurídica justa.

Diante desse panorama, previsível que as legislações pertinentes buscassem trazer em seu bojo a disposição do acesso à justiça, até como forma de oficializar e fortalecer o exercício por quem de direito, conforme se extrai:

O acesso à justiça é reconhecido em vários instrumentos internacionais de direitos humanos. A Declaração Universal sobre Direitos Humanos o prevê nos arts. VIII e X; a Declaração Americana de Direitos Humanos e Deveres do Homem, no art. XVIII; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, nos arts. 2º, 3º e 15; a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, no art. 6º, para citar alguns. No tocante ao sistema interamericano, a Corte já estabeleceu que o direito de acesso à justiça em casos de violações aos direitos humanos está consagrado nos arts. 8º (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana (...) (CAMPOS, 2013, p. 26).

Tal previsão em normas de cunho internacional traz à tona uma face importante do acesso à justiça enquanto direito humano, a sua necessidade de ser universal. Isto ocorre pela notória preocupação de ampliação do alcance e da previsão deste direito, bem como que os Estados, por meio de seus ordenamentos, podem vir a cometer falhas que devem ser reparadas pela ordem internacional, conforme depreende-se do seguinte trecho:

(...) se, por um lado, a perspectiva do acesso à justiça deve ser lida como a possibilidade de se acudir aos mecanismos judiciais internos dos Estados, há também, por outro lado, a oportunidade de acionar as vias internacionais de proteção. Quando a justiça doméstica for falha ou ausente em assegurar o respeito e a proteção dos direitos, surge, então, para as vítimas de violações a possibilidade de se socorrer dos tribunais internacionais (CAMPOS, 2013, pp. 29-30).

A exemplo desse poder de reparação de erros internos, incluindo a não efetivação do acesso à justiça, tem-se dispositivo elencado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos que prevê algumas ações para casos de transgressão de direitos ou liberdades:

Artigo 63. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada (COSTA RICA, 1969).

Consequentemente, possível depreender que o acesso à justiça se reveste de relevância singular, pois lhe é conferida toda proteção, inclusive internacional, de modo que a não observância desse direito humano tão essencial é capaz de acarretar sanções até de cunho patrimonial.

Ocorre que não é demais afirmar que a violação do direito em tela tem impacto que vai muito além da mera desobediência a dispositivo normativo, uma vez que afeta a prerrogativa essencial da pessoa, esta que é decorrente da sua existência. É dizer, vai de encontro a um princípio que foi conquistado a duras penas, a dignidade da pessoa humana.

Dentro de uma perspectiva histórica, em obra dedicada ao acesso à justiça, tem-se a seguinte concepção:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, pp. 11-12).

Sob essa conjuntura, o acesso à justiça é visto como um requisito imprescindível de um ordenamento jurídico moderno, ou seja, considera-se tal direito como a base de um sistema jurídico efetivo, sem o qual o predicado da liberdade se revela consideravelmente inócuo, inviabilizando a efetivação dos demais direitos do homem.

Por decorrência lógica, o princípio da igualdade também exige o respeito ao acesso à realização da justiça, isto porque é através dela que a oportunidade de beneficiamento com um tratamento justo e igualitário torna-se viável ante as sociedades que historicamente carregam desigualdades acentuadas, as quais são protagonistas de enormes prejuízos.

E é baseada em toda a proteção e relevância delegada ao acesso à justiça enquanto direito humano que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (PARIS, 1948) assim preconiza em seu texto normativo: “Artigo VIII. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Em reforço, tem-se o Artigo X do mesmo diploma internacional: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (PARIS, 1948).

Em que pesem as menções a tribunais no bojo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cediço que o acesso à justiça não se dá tão somente por meio deles, todavia, a previsão em um documento de cunho universal revela a significância do direito em destaque, considerando que se trata de uma ferramenta essencial ao alcance do que é justo, de maneira plena e eficaz.

2.3 O Reconhecimento do Acesso à Justiça como Direito Fundamental

Na medida em que o Estado possui uma série de regras que lhe favorecem no exercício de sua função de controle social, em contrapartida, com a instauração do Estado Democrático de Direito, entram em cena também os denominados direitos fundamentais, no caso do Brasil, previstos no texto da Constituição Federal de 1988, como forma de equilibrar poderes e coibir injustiças com os particulares.

Nesta circunstância, imprescindível ressaltar que a maneira como aparecem os direitos fundamentais em um ordenamento jurídico específico, ocorre levando em consideração

todo o desenrolar histórico de determinada sociedade, sempre oriundos de luta e reivindicação de pessoas, classes e grupos que de alguma forma necessitem de afirmação de suas prerrogativas ante condutas lesivas aos preceitos essenciais. Sobre isso, tem-se:

O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivar as normas asseguradoras dessas pretensões. Correm paralelos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, indene às maiorias ocasionais formadas na efervescência de momentos adversos ao respeito devido ao homem (MENDES; BRANCO, 2017, p. 127).

Ainda, corroborando a ideia de que os referidos direitos levam em consideração o contexto histórico sob o qual originados, tem-se:

A sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas, não correspondendo, além disso, invariavelmente, na sua formulação, a imperativos de coerência lógica (MENDES; BRANCO, 2017, p. 127).

Como visto, o reconhecimento dos referidos direitos constitui requisito básico à proteção da dignidade da pessoa humana, tanto é que a própria Constituição Federal Brasileira vigente traz em seu preâmbulo que uma das finalidades da instauração do Estado Democrático é justamente a proteção a valores essenciais ao ser humano, como a liberdade, segurança e direitos sociais, a saber:

A relevância da proclamação dos direitos fundamentais entre nós pode ser sentida pela leitura do Preâmbulo da atual Constituição. Ali se proclama que a Assembleia Constituinte teve como inspiração básica dos seus trabalhos o propósito de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança”. Esse objetivo há de erigir-se como o pilar ético-jurídico-político da própria compreensão da Constituição. O domínio das considerações técnicas que os direitos fundamentais suscitam, por isso, é indispensável para a interpretação constitucional (...) (MENDES; BRANCO, 2017, p. 127).

Infere-se disso que os direitos fundamentais configuram, além de freios aos abusos de poder estatal e das próprias pessoas naturais, pilares do próprio sistema democrático, agindo em diversas áreas de atuação social e servindo como meio de compreensão do texto constitucional em vigor.

Adentrando ao âmbito conceitual, é sabido que, devido à variação dos direitos fundamentais, a qual observa o contexto histórico em que surgem e as características de cada época, o estabelecimento de um conceito exato e unânime não constitui tarefa simplória, o que, por vezes, gera certa divergência entre os doutrinadores.

Todavia, é possível extrair sua natureza a partir de algumas considerações, inclusive a quem os divida em concepções material e formal, conforme se vê:

A concepção material de direitos fundamentais é extremamente variável no tempo e no espaço, ou seja, altera-se profundamente conforme a sociedade dentro da qual o conceito seja formulado e o momento histórico em que tal formulação seja levada a cabo. Singelamente, essa concepção parte do reconhecimento de uma “fundamentalidade material” a determinados direitos, pois essenciais aos indivíduos, singular ou coletivamente considerados. Dentro dessa concepção, direitos fundamentais são os direitos reputados capitais no seio de certa sociedade politicamente organizada, em dado período histórico, e que, em vista disso, podem ser exigidos pelas pessoas naturais ou jurídicas que a integram (MOTTA, 2018, p. 208).

Nessa esteira, a materialidade dos direitos fundamentais está vinculada justamente à positivação e ao reconhecimento, dentro de um sistema jurídico, dos valores essenciais à dignidade humana de indivíduos e coletividades, estabelecidos dentro de uma sociedade organizada. É uma maneira de alcançar o controle social necessário ao combate a práticas abusivas, torturas, violações de direitos básicos e a qualquer tentativa de quebra da democracia:

A concepção formal baseia-se na previsão do direito no documento constitucional. Nessa acepção, são fundamentais os direitos previstos na Constituição do Estado. Essa previsão pode constar em um tópico específico, especialmente destinado à disciplina de tais direitos, ou de forma esparsa ao longo de todo o texto constitucional. Ademais, nesta perspectiva também se consideram fundamentais os direitos que, apesar de não constarem expressamente na Constituição, derivam de direitos nela consagrados, e estes são equiparados pelo sistema jurídico do Estado (MOTTA, 2018, p. 208).

A concepção formal, principalmente com a exigência de que os direitos estejam previstos na constituição, traz ao destinatário a possibilidade de exigir o respeito aos seus direitos essenciais, bem como de exercitá-los, singular ou coletivamente, cabendo aquele que os viola, arcar com as consequências do descumprimento de regra fundamental.

Cumpra ainda frisar, que há uma confusão quanto a direitos fundamentais e humanos, de modo que não raramente são postos como sinônimos, contudo, cada um tem suas peculiaridades e atuam em esferas distintas. É o que se apresenta:

Se não há dúvida que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado), também é certo que não é esse o motivo pelo qual a distinção se faz necessária, ainda mais no contexto do direito constitucional positivo (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 332).

(...) de acordo com o critério aqui adotado, o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 332).

Neste contexto, o acesso à justiça se apresenta como direito fundamental de qualquer indivíduo sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a Constituição Federal de 1988 assim preconiza em seu rol previsto no Artigo 5º, Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Vejamos: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (BRASIL, 1988).

Tal texto normativo alberga o princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, o que revela ter o constituinte originário se preocupado com a plena proteção dos direitos fundamentais, criando uma regra constitucional que assegura o acesso ao Poder Judiciário sempre que houver ameaça ou lesão a direito.

Muito embora não se traga no referido dispositivo da Lei Magna Brasileira a previsão de que o acesso à justiça possa se dar por meios extrajudiciais, certo é que deixa

evidente a sua relevância enquanto meio garantidor do respeito à dignidade humana, já que por meio dele é possível a efetivação de todos os outros direitos.

Mesmo restrita, a previsão em tela constitui importante passo para que os direitos sejam assegurados, isto porque delegar ao acesso à justiça *status* de direito fundamental é impedir ou amenizar o exercício da autotutela e atenuar as desigualdades sociais e econômicas tão acentuadas historicamente.

Corroborando a ideia acima, extrai-se o seguinte trecho de obra específica acerca do acesso à justiça:

De outro lado, como vivemos numa sociedade com grande desigualdade econômica, se a autotutela fosse sempre permitida haveria um caos social. Seguramente, os mais fortes economicamente iriam violar direitos ou impor ao seu modo a solução dos conflitos aos economicamente mais fracos sem qualquer possibilidade de reparação dessas violações (SOUZA, 2013, p. 44).

Sendo assim, toda vez que houvesse violação a direito ou garantia substancial, não fosse o acesso à justiça, esses direitos e garantias não teriam como ser exercidos. **Por outras palavras, o acesso à justiça é, ao mesmo tempo, uma garantia e em si mesmo também um direito fundamental**; mais do que isso, é o mais importante dos direitos fundamentais e uma garantia máxima, pelo menos quando houver violação a algum direito, porque havendo essa violação, todos os demais direitos fundamentais e os direitos em geral, ficam na dependência do acesso à justiça. Sem embargo de ser ao mesmo tempo direito e garantia, o acesso à justiça também pode ser qualificado como um princípio jurídico com fundamento constitucional (SOUZA, 2013, p. 44). **(grifo nosso)**

Há muito, Mauro Cappelletti e Garth aduziam que o acesso à justiça ultrapassa a barreira de direito fundamental, considerando-o como o pilar do sistema processual moderno. Em outras palavras, seria ele o responsável por uma repaginação da própria ciência jurídica. Aduz:

Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

Logo, conforme aduz Gagno (2010, pp. 28-29), tendo em vista que os direitos fundamentais figuram como as bases do próprio Estado, coerente concluir que em qualquer Estado Democrático de Direito o acesso à justiça sempre será considerado um direito fundamental, já que se revela como parte estrutural indissociável, essencial à pacificação da sociedade, cuja ausência torna os demais direitos individuais e coletivos sem aplicabilidade prática.

3 AS EQUIVALENTES JURISDICIONAIS COMO MEIOS DE SOLUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE DISPUTAS NO ACESSO À JUSTIÇA

Em primeiro lugar, sabe-se que frente ao contínuo processo de globalização enfrentado pelo mundo inteiro e à massiva utilização de ferramentas tecnológicas, as pessoas passaram a buscar decisões cada vez mais rápidas, sem a dificuldade inerente à burocracia judicial e todo o procedimento a ser observado até o pronunciamento judicial final, que não raras vezes, é insuficiente e/ou ineficaz para que a justiça seja realmente concretizada no caso sob análise.

Ainda assim, não se pode negar que vige fortemente a cultura do litígio no Brasil, de forma que os particulares ainda tentam resolver suas questões por meio da adversidade e com a intervenção de um juiz togado ou órgão julgador colegiado, ainda imbuídos pelo sentimento de que é possível demonstrar superioridade ou dominação com o uso da máquina judiciária estatal.

Diante desse cenário, o presente capítulo tem por objetivo a apresentação do que a doutrina chama de equivalentes jurisdicionais responsáveis pela administração e solução de contendas. No caso, a arbitragem, a conciliação e a mediação, demonstrando que estas detêm grande potencial para dirimir os problemas das partes e promover um efetivo acesso à justiça a depender do caso concreto.

3.1 A Arbitragem: Momentos Históricos, Conceito, Natureza Jurídica e Legislação Aplicável

Inicialmente, cumpre destacar que para um melhor entendimento acerca da arbitragem, necessário se faz um breve relato histórico sobre essa técnica de resolução de conflitos, apresentando as mudanças de características e aplicações ocorridas com o decorrer do tempo e as influências sob as quais o instituto foi submetido, levando em consideração que

esta ferramenta também pode ser promissora em determinada sociedade no que diz respeito à realização da justiça.

Sobre isso, vale destacar:

A evolução histórica do instituto da arbitragem e sua compreensão são de suma importância, pois através da história é que podemos compreender o presente, com o objetivo de justificar as razões de ser atuais das formas como solucionamos conflitos entre particulares, visto que para atingir tal grau de complexidade o processo foi gradativo, passando pelas fases da autotutela, posteriormente autocomposição, jurisdição e métodos modernos de resolução de conflito, dentre eles a arbitragem, onde um árbitro escolhido pelas partes irá decidir (PAIVA, 2017 *apud* SOUSA, 2019).

Muito embora possa se pensar que a arbitragem é uma ferramenta de pacificação social surgida recentemente, é cediço que ela já vem sendo utilizada pelas sociedades há muito tempo, mesmo na ausência de organização administrativa ou política, capaz de instaurar o que conhecemos por Estado.

Por razões óbvias, não é possível precisar a data de nascimento da arbitragem, mas há relatos de sua ocorrência bem antes das civilizações modernas, ainda em sistemas rudimentares, em que as pessoas já buscavam um meio heterocompositivo de resolver suas controvérsias, conforme se observa:

Carlos Alberto Carmona relata que a arbitragem já era conhecida e praticada na Antiguidade, cerca de 3.000 a.C., tanto para solução de controvérsias no âmbito interno como para solução de controvérsias entre cidades-estados da Babilônia. Segundo José Cretella, a primeira arbitragem teria ocorrido em 740 a.C., entre Messênia e Esparta (VIDAL, 2016, p. 11).

À vista disso, considerando o vasto lapso temporal em que o instituto em tela atua, já é viável afirmar que a arbitragem teve utilização em vários meios sociais, atingindo os mais diversos povos e culturas, apresentando-se como uma nova maneira de tentar amenizar o espírito combativo do homem e coibir o crescimento da cultura do litígio.

Avançando no desenrolar histórico, já no processo de migração do período primitivo, em que vigorava o uso da autotutela e da vingança entre os particulares, entrou em

cena a era da autocomposição. Neste novo cenário, como demonstra a própria nomenclatura, as partes tentavam solucionar as contendas sem a intervenção de terceiro, objetivando a pacificação no caso concreto.

Contudo, ao mesmo tempo que estavam dissolvendo o problema por si, também surgia para elas a insegurança do cumprimento das avenças alcançadas, vez que não dispunham de meios de coerção que propiciassem a segurança necessária ao cumprimento dos acordos entabulados, o que acabava por fomentar novamente o uso da força bruta para dirimir eventuais conflitos.

Tal incerteza e falta de recursos coercitivos levaram as pessoas a designarem um terceiro para resolver a questão, este que receberia a qualificação de árbitro, leia-se, para tanto o que assevera Vidal:

A insatisfação com as decisões do poder central levou os indivíduos a nomearem árbitros para a solução de suas pendengas, pessoas que gozavam de confiança e respeito das partes. Aos poucos, os indivíduos encontraram no terceiro imparcial a melhor forma para acomodar os conflitos de interesses.

Mesmo com o aperfeiçoamento do julgamento pelos membros do poder judicante, a arbitragem como forma de solução das controvérsias nas relações entre os particulares coexistiu com o processo judicial até o século II a.C (dominação romana), assentando-se em base contratual, através de compromisso arbitral ou cláusula compromissória. Tratava-se de ato com natureza de pacificação, mas também aqui não havia mecanismos para compelir o cumprimento da decisão arbitral (VIDAL, 2016, p. 12).

Agora, sob a ingerência do sistema romano e de seu direito à época, a arbitragem passou por instantes de grande relevância, mas também de declínio, em um processo que consistiu em três fases, quais sejam, a *legis actiones*, também conhecida por fase de ações da lei, a *per formulas*, ou também intitulado de período do formulário e a *cognitio extraordinária* ou período extraordinário.

Segundo Vidal (2016, p. 12), enquanto estava vigendo a *legis actiones*, o procedimento era dividido em dois momentos, sendo o primeiro a partir da iniciativa do interessado perante o magistrado que concedia a ação e fixava o objeto da lide e o segundo com repasse ao árbitro. Sob o período formulário, o magistrado examinava a pretensão do autor, ouvia o réu e ao conceder a ação, repassava uma fórmula escrita, que era encaminhada ao

árbitro. Já com a dominação da *cognitio extraordinária*, a função de julgador passou a ser exclusiva do Estado, não mais subsistindo a figura do árbitro privado.

Ainda sobre o período romano, Menna traz a interessante informação:

No período clássico, aparece a figura dos pretores romanos pessoas que detinham a função jurisdicional. Com a evolução, os pretores passaram a publicar editos anuais que continham, basicamente, o plano de atuação durante sua gestão. Os editos (*edictum perpetuum*) constituíam verdadeiras fontes do Direito e vieram para completar, suprir e interpretar as lacunas deixadas na lei (MENNA, 2010, p. 26).

De acordo com Menna (2010, p. 34), trazendo para história da arbitragem no Brasil, a Constituição do Império de 1824, tratou da arbitragem em título destinado ao Poder Judiciário, em que se previa a faculdade das partes no que toca à escolha de árbitros nas lides cíveis e penais, bem como em 1831 e 1837, passou a arbitragem a ser obrigatória em demandas que tratassem de seguro e locação. Já no século XX, teve a atenção no texto do Código Nacional de 1939, com dezessete artigos.

Após diversas tentativas de projetos de lei fracassadas, finalmente a arbitragem teve a importância devida, já que contou com reconhecimento constitucional e infraconstitucional, este por meio de lei própria e previsões em leis ordinárias diversas. A corroborar esta afirmação, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) traz no seu artigo 114, § 1º a seguinte redação: “Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros”.

Superados os apontamentos históricos do instituto em tela, faz-se imprescindível algumas considerações acerca do seu conceito e natureza jurídica. Dito isso, a arbitragem é entendida como um dos meios de solução de disputas em que os contendores escolhem um terceiro ou uma entidade privada que analisará e buscará uma solução para a controvérsia.

Conforme esclarece Scavone Júnior (2018, p. 18), a arbitragem é considerada um dos meios mais antigos de composição de conflitos caracterizada pela heterocomposição, ou seja, a solução do conflito por um terceiro imparcial. Desta forma, verifica-se que as partes interessadas repassam o conflito a alguém previamente constituído como árbitro para, assim como o juiz togado, proferir uma decisão justa e que entregue a elas o direito. Pertinente é a definição a seguir:

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 19).

Conveniente afirmar que a arbitragem se revela como uma ferramenta especial, vez que é dotada de regramentos, características, princípios e exigências próprias e, deste modo, tem a capacidade de propiciar ao cidadão um meio mais célere, com certa informalidade e que gera uma decisão especializada e não dificilmente mais eficiente e rápida que as judiciais.

É por isso que mesmo que esteja próxima de outros meios adequados de solução de conflitos, como é o caso da conciliação e mediação, a arbitragem com elas não se confunde, justamente por possuir tantas características, legislações e procedimento próprios, mas que também a fazem de um eficaz caminho ao alcance da justiça no caso concreto.

Sobre isso, enfatiza Cretella Júnior *apud* Silva:

Arbitragem, é, como dissemos, o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas, ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida (CRETELLA JÚNIOR *apud* SILVA, 2018, p. 3).

À vista disso, nota-se o quão relevante é a figura do árbitro quando da utilização do instrumento em evidência, pois trata-se de um terceiro sob o qual é entregue situações que impactam diretamente na vida das pessoas, mesmo que se limitem a discussões de cunho patrimonial, e que assim como a juiz, deve objetivar a solução mais adequada.

Embora exerçam atividades similares, existem algumas diferenças entre o juiz e o árbitro, como apresenta Cretella Júnior:

As partes, ao nomearem o árbitro, aceitam previamente o seu poder compositivo, conformando-se com a decisão, seja ela qual for; a designação do árbitro é privada e individualizada, e não decorrente da organização estatal e em razão da função; enquanto o juiz exerce a atividade judicante a nível profissional, o árbitro participa da atividade heterocompositiva de forma ocasional e temporária; a nomeação do árbitro é concreta, casual e não permanente, pois este é designado para julgar um determinado caso específico; por fim, o sistema de nomeação arbitral é eventual e solene, já que só na hipótese de convergência de vontade das partes é que o árbitro exercerá suas funções, ficando tal vontade fixada em ato formal de investidura (compromisso arbitral) (CRETILLA JÚNIOR *apud* SILVA, 2018, pp. 3-4).

No que toca à natureza jurídica da arbitragem, tem-se a incidência de basicamente três teorias que dividem a doutrina, sendo a primeira a conhecida como privatista ou contratual, em que se considera a arbitragem como um negócio jurídico, o qual dependeria da continuidade de um contrato prévio, a segunda denominada de teoria jurisdicional ou publicista, a qual considera que o Estado, por meio das normas pertinentes, repassa o poder aos magistrados e árbitros para resolução de conflitos e a terceira chamada de teoria híbrida (amplamente adotada) segundo a qual mesmo com base em um negócio jurídico privado, o instituto também teria natureza jurisdicional, já que sujeito a uma ordem legal existente, embora possua certo grau de autonomia (BIMONTI, 2017, pp. 19-21).

Quanto a previsões em legislação pátria, vê-se que a arbitragem se faz presente em mais de um diploma legal, o que destaca sua posição de relevância enquanto meio extrajudicial de resolução de contendas de cunho patrimonial. Neste sentido, a Carta Magna Brasileira de 1988, em seu artigo 114, § 1º, tratando de matéria trabalhista, prevê que em caso de não exitosa negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros (BRASIL, 1988).

Da mesma maneira, o Código Civil Brasileiro de 2002 permite a formulação de compromisso para solucionar litígios entre pessoas que tenha capacidade de contratar, nos termos do artigo 851 que diz: “É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar” (BRASIL, 2002). Além disso, faculta aos litigantes a possibilidade de inserção de cláusula compromissória nos contratos para dirimir suas questões mediante juízo arbitral, a saber: “Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial” (BRASIL, 2002).

Outra lei que traz a previsão da instituição do juízo arbitral é a que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais para os casos em que infrutífera a conciliação das partes,

estas, de comum acordo, poderão optar pela arbitragem, como se vê: “Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.” e ainda: “§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocará e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução” (BRASIL, 1995).

Dentre as citadas, o maior destaque recai sobre a Lei nº 9.307/1996 que dispõe justamente sobre as bases da arbitragem, capacidade de contratar, tipos, modo de instituição e o seu procedimento, bem como revela outras providências. A par disso, válido citar alguns dispositivos do referido diploma, a iniciar pelo artigo 1º que assim dispõe: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (BRASIL, 1996).

A mesma lei, em seu artigo 3º traz a previsão da convenção de arbitragem, a qual se materializa por meio da cláusula compromissória e o compromisso arbitral, importando, no caso da cláusula compromissória, que surja antes da existência de conflitos e contenha a obrigação das partes de submeter suas eventuais diferenças à solução dos árbitros, nos termos da Lei de Arbitragem (SCAVONE, 2018, p. 105).

Quanto ao procedimento arbitral, este revela que a arbitragem será considerada instituída quando ocorrer a aceitação de nomeação pelo árbitro, conforme se verifica no artigo 19 da Lei de Arbitragem (BRASIL, 1996). Interessante pontuar que as partes possuem uma liberdade e autonomia quando do estabelecimento de regras procedimentais, inclusive com vinculação ao que foi estabelecido por elas na convenção de arbitragem. É o que se tem:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento (BRASIL, 1996).

Por conseguinte, força convir que diante da liberdade que as partes possuem no uso da arbitragem, esta se apresenta como mais um meio alternativo à solução e administração de disputas capaz de assegurar o acesso à justiça aqueles que buscam o seu direito plenamente satisfeito, o que, segundo Sadek (SADEK, 2014 *apud* Natal, 2019, p. 118) traz à tona que acesso

à justiça e sua democratização não se limitam apenas a um maior contato com o Poder Judiciário, pois não é a única porta para tanto.

3.2 A Conciliação como Ferramenta de Solução de Controvérsias: conceito, princípios e modalidade judicial e extrajudicial

Inegável que ao surgir um conflito entre pessoas com objetivos divergentes, abre-se a possibilidade de que o problema se resolva por elas mesmas ou com a decisão proferida por um terceiro de modo imperativo. No primeiro caso, considera-se que a decisão será dotada de parcialidade, já que alcançada pela vontade das próprias partes, enquanto que no segundo, será imparcial por deliberação de um terceiro que não é parte do litígio.

Neste cenário, a conciliação se situa como um meio de solução e administração de disputas exercido com a parcialidade, pois muito embora exista, em regra, uma pessoa alheia à contenda chamada de conciliador, a decisão emana das próprias partes envolvidas, cada uma, por meio de sua autonomia da vontade, colocando em registro de forma consensual o que entende ser-lhe devido por direito.

Imergindo na seara conceitual da ferramenta autocompositiva em tela, a função da conciliação advém da própria nomenclatura, a qual denota o sentido de reunião, readequação de vontades, conforme se verifica:

Conciliar provém do latim *conciliare*, que é reunir, compor e ajustar ânimos divergentes. Conciliação diferencia-se da mediação, porque esta é mais ritualística, demorada, enquanto a conciliação é rápida, ágil e informal. O conciliador faz propostas de soluções, diversamente do mediador. Portanto, o conciliador intervém diretamente para a obtenção do acordo, enquanto o mediador é um facilitador que busca o empoderamento das partes (MORAES, 2018, p. 267).

Trata-se justamente de compor, ou seja, alinhar o que saiu de ordem. Se usa a conciliação em conflitos de natureza mais simples ou com certa limitação, situações essas que permitem ao conciliador ter uma postura mais ativa no decorrer da sessão, mesmo que sua

conduta ainda deva ser neutra e imparcial relativamente ao conflito, o que também não exclui a possibilidade do terceiro apresentar sugestões para o melhor deslinde da controvérsia.

Por razões óbvias, tende a ser um procedimento mais breve que tem como base a consensualidade entre os participantes, de forma tal que seja viável o alcance da paz e satisfação dos indivíduos envolvidos, o que, indubitavelmente, em grande escala, é capaz de propiciar uma harmonização e restauração social, aumentando as chances da efetiva instauração de uma cultura de paz.

Sobre o seu conceito, assim assevera historicamente a doutrina:

A conciliação é um procedimento mais célere. Na maioria dos casos se restringe a apenas uma reunião entre as partes e o conciliador. É muito eficaz para conflitos onde não exista inter-relação entre as partes. Como ensina Juan Carlos Vezzulla, a conciliação se destina para ‘os casos onde o objeto da disputa é exclusivamente material, inexistente um relacionamento significativo ou contínuo entre as partes’, que preferem buscar um acordo de forma imediata para pôr fim a controvérsia (NETO, 2003, p. 22).

Neste contexto, não há perdedores e vencedores nos moldes do processo judicial, vez que as partes usam de sua autonomia e estruturam a solução mais adequada aos seus problemas, o que traz por outro lado a responsabilidade pelos termos que assumem em eventual acordo de vontades, do qual constará obrigações para uma parte ou ambas. Não se descarta aqui possível resgate de relacionamento entre elas, desde que cabível, mesmo não sendo característica marcante deste modo de resolução de contendas.

Ademais, percebe-se como prática comum nas sessões de conciliação realizadas no país a indagação direta aos conflitantes se há acordo, o que, ante ao próprio natural sentimento de adversidade que os movem até ali, gera quase que imediatamente a resposta negativa e segue-se o processo sem uma maior investida na resolução consensual, conforme verificou em sua pesquisa, Aragão:

A observação de sessões judiciais que tinham entre seus objetivos a conciliação, realizadas, principalmente, antes da entrada em vigor do CPC/2015, permitiu constatar que as abordagens se aproximavam predominantemente daquelas descritas

como conciliações restritas. Observe-se que, mesmo em uma conciliação restrita, a atuação do terceiro é baseada em critérios, objetivos e técnicas específicas.

No entanto, houve casos em que a proposta de conciliação na prática não existia, pois a dedicação a essa questão limitava-se a uma pergunta vaga para saber se “as partes têm algum acordo”. Diante da quase natural negativa inicial, certificava-se nos autos a ausência de acordo e prosseguia-se com o processamento da ação. Em termos mais técnicos, não há como denominar tal prática de conciliação, pois nem sequer houve uma intervenção do terceiro para o desenvolvimento do processo de negociação (ARAGÃO, 2018, p. 59).

Ainda segundo Aragão (2018, p. 59), na conciliação o problema é enfrentado de modo mais amplo e a atuação do conciliador consiste em uma postura mais aberta a analisar o problema exibido pelos contendores. O conciliador passa a estimular as partes a compreender o conflito além das posições iniciais, promovendo a conscientização sobre os interesses em jogo e antevendo o impacto da ausência de um acordo sobre eles. Somente, então, será capaz de desenvolver e propor acordos baseados nos interesses dos indivíduos, estimulando a aceitação mútua das propostas.

Concernente aos princípios que regem a conciliação e mediação judiciais, assim como a própria atuação dos profissionais conciliadores e mediadores, tem-se os princípios da confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, cada um exercendo sua função em busca da pacificação social e do acesso à justiça, conforme dispõe o artigo 1º, *caput*, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais do anexo III da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010).

Quanto à confidencialidade, esta impõe que haja um sigilo sobre todas as informações colhidas durante a sessão, com exceção da autorização das partes. Segundo Zaneti Júnior e Cabral (2016, p. 98), a exigência da confidencialidade é imprescindível para a garantia de que as sessões de mediação ou conciliação possam ser mais exitosas, uma vez que assegurando que as informações ali obtidas não vão ser usadas em favor ou desfavor dos envolvidos durante o processo, permite-se que as partes se sintam mais à vontade para dialogar abertamente.

Com relação à imparcialidade, a atuação do conciliador ou mediador deve ser pautada na ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, sem parcialidade, eximindo-se de expressar seus valores e conceitos pessoais para que não haja interferência indevida no

resultado do meio de solução do conflito, sob pena de ser considerado suspeito ou impedido, nos moldes do que assevera o § 3º do artigo 1º e artigo 5º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais do anexo III da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010).

De acordo com o § 4º do artigo 1º mencionado no parágrafo anterior, a neutralidade determina que deve haver uma equidistância por parte do condutor da sessão em relação às partes, respeitando os pontos de vista, com igualdade de tratamento. Dentro do mesmo contexto, a independência e autonomia aparecem para que o conciliador ou mediador não fique à mercê de pressões de qualquer natureza, internas ou externas, mesmo do próprio magistrado, facilitando assim sua gerência da sessão (ZANETI JUNIOR; CABRAL, 2016, p. 96).

No tocante ao fato de que deve haver um controle sobre o teor dos acordos que possam ser realizados nas sessões, surge a exigência do respeito à ordem pública e às leis vigentes, requisitos estes que devem ser observados pelo facilitador no momento da conciliação ou mediação:

O respeito à ordem pública e às leis vigentes é conceituado pelo art. 10, VI, do Código de Ética dos Mediadores e dos Conciliadores o conceitua como o “dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes”. O objetivo desta recomendação é a de que o próprio facilitador possa fazer um controle do conteúdo dos acordos de que faça parte (ZANETI JUNIOR; CABRAL, 2016, p. 105).

Não obstante, os princípios da decisão informada e da boa-fé não estejam listados no artigo 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais já identificado, a decisão informada significa que os facilitadores devem manter as partes conscientizadas quanto aos seus direitos e sobre o contexto fático no qual estão inseridas (ZANETI JUNIOR; CABRAL, 2016, p. 102), enquanto que a boa-fé constitui norma que limita a conduta de todos os envolvidos na resolução pacífica do conflito, vedando condutas desleais, como o constrangimento de uma das partes ou condutas contraditórias (ZANETI JUNIOR; CABRAL, 2016, p. 103).

Superada a questão principiológica da conciliação, há uma divisão básica a respeito do tipo a ser empregado, a qual leva em consideração o momento e o âmbito de realização do

ato pacificador, sendo, o primeiro caso, a chamada conciliação judicial ou processual, em que já existe um processo judicial em curso e ocorre, em regra, nas instalações do Poder Judiciário, realizada pelo próprio magistrado ou por um conciliador que atuam para que as partes cheguem a um consenso. Nas palavras de Carneiro *apud* Tartuce, a conciliação judicial:

Marca um ponto de encontro entre a autocomposição e a heterocomposição da lide. É autocomposição porque as próprias partes tutelam seus interesses, fixando livremente o conteúdo do ato que irá compor o litígio; mas tal ponto de convergência é encontrado por iniciativa e sob as sugestões de um mediador qualificado, que buscará conduzir as partes no sentido de uma composição consoante com a equidade (CARNEIRO, 2011 *apud* TARTUCE, 2018).

Além da modalidade explicitada, com intuito de desburocratizar e promover também o acesso à justiça, foi criada a possibilidade da ocorrência de uma conciliação extrajudicial ou pré-processual, que brilhantemente é assim conceituada:

Considera-se conciliação pré-processual aquela que se desenvolve sem que haja processo judicial em curso, mas, por se tratar de conciliação e não de mediação, é realizada no âmbito do Poder Judiciário. Esse é o espaço próprio para o Poder Judiciário atuar na tentativa de evitar o processo judicial. Trata-se da hipótese em que é criado um setor de conciliação para proporcionar aos envolvidos no conflito um mecanismo que proporcione a obtenção do acordo e, por consequência, que seja evitado o custoso e burocrático processo judicial. Denomina-se pré-processual porque o processo será instaurado posteriormente exclusivamente para homologação do acordo obtido ou, para a solução heterocompositiva, caso não se logre êxito na obtenção do acordo (CALMON, 2013 *apud* QUEIROZ, 2019, p. 57).

Obviamente, pode-se dizer que a conciliação pré-processual muitas vezes evita a deflagração de um processo judicial, ou seja, afasta os envolvidos de toda a burocracia e eventuais transtornos típicos das lides que passam a ser dirimidas pelo Estado-Juiz, bem como é capaz de gerar benefícios aos tribunais e para as partes, inclusive de ordem financeira.

Com efeito, cediço que com o processo judicial emergem uma série de despesas, seja com a contratação de advogado, protocolo de petições ou custas processuais, por exemplo, sem falar que não raramente a parte espera por longo período até receber o pronunciamento final devido. Logo, a conciliação é mais uma porta de acesso à justiça.

3.3 A Mediação como meio de Resolução de Conflitos

É de fundamental importância saber que este meio de solução e administração de controvérsias faz parte de um sistema multiportas, sendo este um conglomerado de alternativas para que os interessados possam pôr fim a contenda e alcançar a paz social que constitui fato essencial na criação e manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Segundo Tartuce (2018, p. 71), o sistema multiportas trata-se de um complexo de opções que cada indivíduo tem à sua disposição para alcançar a solução de um conflito a partir de distintos métodos. Nesse caso, o referido sistema pode ser ou não trabalhado pelo Estado e abrange tanto os métodos heterocompositivos, também conhecidos por adjudicatórios quanto por meios autocompositivos ou consensuais, onde se encaixa a mediação.

Em que pese a mediação seja muitas vezes vista como uma forma recente de resolução de problemas, sabe-se que há muito esta ferramenta vem sendo utilizada como forma de dissipação de conflitos. Neste contexto, válida a seguinte consideração do Conselho Nacional de Justiça ao tratar da teoria do conflito:

O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis. Em regra, intuitivamente se aborda o conflito como um fenômeno negativo nas relações sociais que proporciona perdas para, ao menos, uma das partes envolvidas. Em treinamentos de técnicas e habilidades de mediação, os participantes frequentemente são estimulados a indicarem a primeira ideia que lhes vem à mente ao ouvirem a palavra conflito (AZEVEDO, 2016, p. 49).

Percebe-se com isso que a mediação vai além das questões formais e objetivas, conforme não é possível verificar comumente em outras formas de resolução de controvérsias, a exemplo do meio conciliatório já elucidado. A abordagem claramente é mais subjetiva, de modo a facilitar a identificação da real causa do problema entre as partes.

A esse propósito, tem-se a seguinte definição da mediação adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, a saber:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (MANUAL, 2016, p. 20).

Nota-se que o facilitador mediador busca simplificar o procedimento a ponto de melhor criar espaço para uma negociação entre os envolvidos, o que, dependendo do caso levado à discussão, pode ser mais adequado do que um processo judicial muitas vezes longo e exaustivo. Diante disso, tem-se:

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem (TARTUCE, 2018, p. 203).

Nessa medida, a vantagem da mediação sobre outros métodos é permitir, caso as pessoas assim o desejem, a continuidade da relação em uma perspectiva de futuro. Como ela propõe que se finalize a situação controvertida sem comprometer a relação interpessoal em sua integralidade, a mediação permite que os envolvidos possam cogitar atuações futuras se isso se revelar necessário e/ou desejável (TARTUCE, 2018, p. 205).

Segundo Calmon (2008 *apud* Fernandes, 2015, p. 20), a mediação possui como precípua característica a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder decisório, que atuará como um auxiliador aos envolvidos em um conflito a alcançar de forma voluntária uma solução mutuamente aceitável.

A par disso, em que pese a mediação tenha seus pontos de convergência com a conciliação, inclusive no que tange aos princípios, como a confidencialidade, a boa-fé e a autonomia da vontade das partes, com ela não se confunde, visto que o mediador atua distintamente do conciliador na formação da vontade dos indivíduos contendedores, enquanto

aquele facilita a comunicação das partes, sem induzir em acordo, o outro faz sugestões, interferências a aconselhamentos sobre propostas.

Já no entender de Cintra, Grinover e Dinamarco:

A mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2012, p. 36).

Dentro dessa conjuntura, a mediação conta com finalidades específicas e que revelam sua importância quando atua como ferramenta de solução de disputas, sendo a primeira delas o restabelecimento da comunicação entre as partes, fator este que possibilita que os conflitantes possa tomar uma posição de protagonistas com capacidade de elaborar, por si mesmos, acordos consistentes e duráveis.

Na concepção Tartuce (2018, p. 240), o grande trunfo com a mediação é a restauração do diálogo e a possibilidade de pacificação duradoura. De acordo com a doutrinadora, a mediação pode ser vista não só como uma proposta de solução de demandas, mas de reorganização e reformulação da comunicação entre as pessoas.

Outro propósito da ferramenta em tela é a preservação do relacionamento entre as partes, ou seja, aqui o mediador atuará de forma que crie um ambiente propício a que os vínculos subjacentes ao conflito possam perdurar, preocupação que não é típica da conciliação, por exemplo. Na concepção de Riskin (2017 *apud* Tartuce 2018, p. 242), com essa concepção, faculta-se às partes a busca pela melhoria do seu relacionamento, aprendendo a perdoar ou a reconhecer a interdependência que ali exista; possível, ainda, que aprendam a compreender a si mesmas, deixando de lado o ódio ou o anseio de vingança, trabalhando com o fito da paz interior e do alcance do próprio desenvolvimento.

Por sua vez, a prevenção de conflitos é outra espécie de finalidade da mediação, em que o restabelecimento da comunicação das partes tem grande potencial de evitar novas desavenças e, conseqüentemente, coibir o crescimento da situação litigiosa. No entender de

Azevedo (2002 *apud* Tartuce, 2018, pp. 242-243), quando há o restabelecimento da comunicação, as divergências constatadas entre as partes podem ser objeto de conversação, negociação e composição, mediante a proposta de que os interessados se enxerguem como parceiros e não propriamente como adversários.

Outras duas finalidades são a inclusão social e pacificação social, em que a primeira consiste na participação efetiva do cidadão na administração da coisa pública, tendo o fortalecimento do seu senso cívico, que pode realizar todos os direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico (BARACHO, 1995 *apud* TARTUCE, 2018, p. 244), enquanto que a segunda almeja justamente a pacificação com a aplicação da justiça efetiva no caso concreto por meio da mediação, bem como o alcance de um estado de espírito humano, não restringindo-se a aspectos jurídicos, mas, sobretudo, psicológicos e sociológicos (TARTUCE, 2018, p. 245).

Por fim, quanto às finalidades, pode-se mencionar a celebração de acordos e o sucesso da mediação. Neste ponto, há quem defenda que o sucesso da mediação e de outros meios de resolução consensual de conflitos não depende exclusivamente da realização de acordos, mas que, a exemplo do meio de resolução em destaque, o êxito pode ser extraído do trabalho que é feito em cima do conflito apresentado, de modo a eventualmente trazer resultados positivos no futuro entre as partes. Sobre isso, trata o Enunciado 625 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “o sucesso ou insucesso da mediação ou da conciliação não deve ser apurado apenas em função da celebração de acordo” (TARTUCE, 2018 p. 250).

Transpostas as finalidades, a mediação, assim como o meio conciliatório, pode ocorrer tanto fora de um processo judicial como dentro dele. Percebe-se que tais modalidades são corolários do princípio e direito do acesso à justiça constitucionalmente assegurado, vez que abre um leque maior de possibilidades de trabalho com o conflito das partes e, deste modo, afasta-se da cultura de litigância, criando maiores chances de pacificação social.

Neste contexto, sabe-se que a mediação pré-processual, já que não ligada à jurisdição estatal, pode ser exercida por mediadores dotados de independência ou por instituições pertinentes à realização do procedimento em comento. Justamente por não conter vínculo direto com o Poder Judiciário, é também conhecida como mediação privada ou extrajudicial. A respeito, merecem transcrição os seguintes trechos:

A mediação privada (extrajudicial) pode ser classificada como mediação comum, podendo ser conduzida por qualquer pessoa de confiança dos interessados; a mediação comum pode ser subdividida em mediação institucional (organizada por centros ou associações de mediação) ou independente (conduzida por mediadores sem vínculo com qualquer entidade e escolhidos livremente pelas partes) (BACELLAR, 2003 *apud* TARTUCE, 2018, p. 310).

Por seu turno, a mediação judicial ou processual ocorre quando já há um processo em curso no Judiciário, onde o a tentativa de solução consensual é dirigida por mediadores judiciais designados pelo juiz da causa, com observância de cadastros e regras definidas pelos Tribunais (TARTUCE, 2018, p. 314). Em que pese já haja uma demanda instaurada, não se pode negar que a possibilidade de usar da mediação, inclusive suspendendo o processo, também é forma de acesso à justiça e aplicação do sistema multiportas para a instauração da paz. E é em virtude disso que no capítulo a seguir serão expostas a atual normatização dos meios consensuais e o seu tratamento pelo Código de Processo Civil, além da utilização dos referidos métodos consensuais por centros especializados neste tipo de atividade de solução de conflitos.

4 A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREVISÕES LEGAIS E A ATIVIDADE DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA NO ESTADO DO CEARÁ

Por mero raciocínio lógico, faz-se cabível a afirmação de que é de fundamental importância que as pessoas fiquem cada vez mais próximas da realização de seus direitos e tenham pleno acesso à justiça, até como forma de respeito ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana constitucionalmente previsto.

Em virtude disso, no decorrer dos últimos anos, observa-se além de discussões doutrinárias, a elaboração e entrada em vigor de textos normativos e estruturas próprias aos meios consensuais, mudanças estas que almejam justamente uma mudança de paradigma quanto ao trabalho das adversidades inerentes ao convívio social.

Assim, o presente capítulo tem por escopo analisar o cenário legislativo que permeia atualmente as ferramentas da conciliação e mediação, tal como averiguar a suficiência das normas pertinentes, utilizando como um parâmetro regionalizado, o desempenho dos Centros Judiciários do Estado do Ceará.

4.1 A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses como influências para o texto do Código de Processo Civil de 2015

Diante do cenário processual civil atual, acertado dizer que a maneira como se apresenta o Código de Processo Civil vigente em relação aos meios consensuais de resolução e administração de conflitos não é devida a questões meramente aleatórias, mas há relevante contribuição oferecida pela Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a qual trouxe uma nova perspectiva da conciliação e da mediação.

A esse propósito, apropriada a transcrição das considerações iniciais da referida resolução (BRASIL, 2010, p. 1):

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

Já de início, depreende-se das razões apresentadas que a política instaurada nacionalmente demonstra o objetivo do CNJ em alcançar a efetivação integral do acesso à justiça, haja vista que os princípios que norteiam a política pública em comento são explicitamente dotados de caráter democrático e visam organizar a estrutura do Poder Judiciário, inclusive com capacitação de profissionais, para melhor uso das ferramentas de autocomposição.

Tal política tem também como referência o modelo norte-americano de criação de um ambiente multiportas, capaz de propiciar mais de uma forma de resolver a contenda, respeitando as características de cada caso, conforme se vê:

A Resolução nº 125/2010 concorre para a implementação do modelo norte-americano de Tribunais Multiportas: sistema pelo qual o Estado coloca à disposição da sociedade alternativas variadas para se buscar a solução mais adequada de controvérsias, especialmente os meios consensuais de pacificação, não se restringido à oferta ao processo clássico de decisão imposta pela sentença judicial. Cada uma das opções (mediação, conciliação, orientação, a própria ação judicial contenciosa etc.), representa uma ‘porta’, a ser utilizada de acordo com a conveniência do interessado na perspectiva de se ter a maneira mais apropriada de administração e resolução do conflito. (CAHALI, 2015, *apud* SANTOS, 2016, p. 190)

Diante disso, nota-se que o ato normativo em evidência está muito além de uma simplória forma de tentar diminuir o exorbitante volume de lides sob a apreciação dos órgãos estatais no exercício da atividade jurisdicional. Na verdade, constitui base principiológica e regulamentadora que revela uma intenção de ampliação do direito do acesso à justiça no país, desconstruindo a ideia equivocada de que os conflitos devem estar sob o monopólio do Estado e de que todos os direitos precisam ser reclamados em juízo.

E não é só isso. O Poder Judiciário também ganha uma nova roupagem com a instituição da política pública em comento, de sorte tal que não se limita à atividade típica da jurisdição, mas passa a ser atuante com relação ao necessário estímulo das partes para que utilizem dos métodos disponíveis além do procedimento judicial. Sobre isso, enfatiza Azevedo no Manual de Mediação do CNJ:

De fato, com base nos considerandos e no primeiro capítulo da Resolução 125, pode-se afirmar que o Conselho Nacional de Justiça tem envidado esforços para mudar a forma com que o Judiciário se apresenta. Não apenas de forma ágil e como solucionador de conflitos mas, principalmente, como um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado. Em suma, busca-se mudar o ‘rosto’ do Poder Judiciário (AZEVEDO, 2013, *apud* SANTOS, 2016, p. 191).

Pelo que se pode inferir, a política pública de tratamento adequado dos conflitos ora retratada veio para desconstruir a cultura de monopólio da resolução por pronunciamento judicial, eis que estabelece a incumbência aos órgãos judiciários de ofertar outras ferramentas

ao cidadão, com foco na conciliação e mediação, tal como se extrai dos artigos iniciais da Resolução nº 125/2010 do CNJ (BRASIL, 2010, p. 3):

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13) Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I – centralização das estruturas judiciárias;

II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III – acompanhamento estatístico específico.

Por conseguinte, a Lei nº 13.105/2015 que constitui o Código de Processo Civil atualmente em vigor no Brasil, foi elaborada em cima dessa perspectiva, já balizado no estímulo à utilização das outras portas de solução de controvérsias, de modo que viesse a acompanhar os ditames da nova realidade judiciária, a qual deve coexistir com o universo paralelo do uso da mediação e conciliação extrajudiciais.

Acerca disso, colhe-se da doutrina especializada:

O Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, com a edição de diversas leis neste sentido. **O CPC ratifica e reforça essa tendência:** a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190) (DIDIÉ, 2017, pp. 305-306). (**grifo nosso**)

Não é à toa que a Lei nº 13.105 de 2015 eleva o estímulo aos meios consensuais de solução de disputas ao patamar de norma fundamental do processo civil, em seu artigo 3º, § 3º. É justamente devido à política pública instaurada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual fomenta a desconstrução da cultura do litígio e abrindo margem para a instalação de cultura de paz e que serviu de referência para a edição de muitas regras contidas no diploma processual civil em tela.

Destarte, entende-se que o sistema processual civil brasileiro se encontra fortemente estruturado no sentido de estimular a autocomposição, tanto é assim que as normas de processo civil não focalizam o processo jurisdicional, passando a uma concepção de policentrismo do procedimento. A sistemática da lei de ritos é no sentido da composição do conflito, seja pela sentença estatal, a arbitral ou pelo acordo de vontades entabulado entre as partes (DONIZETTI, 2017, p. 51).

Entende Donizetti (2017, p. 51) que sob a ótica da Lei nº 13.105/2015 não seria mais correto falar em meios alternativos de solução de litígios em relação à arbitragem, à conciliação e à mediação. Não caberia mais se falar em alternatividade entre o processo jurisdicional e os outros meios de solução consensual de contendas, uma vez que todos estão considerados pelo Código de Processo Civil atual e devem ser objeto de promoção e estímulo por parte de magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Considerando a influência da política de tratamento de conflitos do CNJ, manifestando-se também sobre a nomenclatura designada aos métodos de solução, afirmam Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

A necessidade de adequação da tutela dos direitos não se dá apenas na forma judiciária. O CPC reconhece que, muitas vezes, a forma *adequada* para a solução do litígio pode não ser a jurisdicional. E por isso que o seu art. 3.º reconhece a arbitragem (§ 1.º) e declara que é dever do Estado promover e estimular a solução consensual dos litígios (§ § 2.º e 3.º). Nessa linha, o Código corretamente não alude à arbitragem, à conciliação e à mediação e a outros métodos como meios *alternativos*, mas simplesmente como métodos de solução consensual de conflitos. Embora tenham nascido como meios alternativos de solução de litígios (*alternative dispute resolution*), o certo é que o paulatino reconhecimento desses métodos como os meios mais idôneos em determinadas situações (como, por exemplo, a mediação para conflitos familiares, cuja maior idoneidade é reconhecida pelo próprio legislador, no art. 694, CPC) fez com que se reconhecesse a necessidade de alteração da terminologia para frisar semelhante contingência. Em outras palavras: de métodos alternativos passaram a métodos adequados, sendo daí oriunda a ideia de que o sistema

encarregado de distribuir justiça não constitui um sistema que comporta apenas uma porta, contando sim com várias portas (*multi-door dispute resolution*), cada qual apropriada para um determinado tipo de litígio (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2017, p. 158).

Portanto, depreende-se de tudo que foi explanado que o legislador, ao redigir as normas que compõem a Lei nº 13.105/2015, aderiu ao projeto iniciado no ano de 2010 pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, atentando para a importância dos meios consensuais de composição de controvérsias e incluindo-os em várias passagens pelo texto do diploma processual, conforme será demonstrado no tópico a seguir.

4.2 Pontuais Previsões Normativas sobre Conciliação e Mediação no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)

É de fundamental importância conceber que os métodos autocompositivos da mediação e da conciliação funcionam como vigorosas ferramentas de pacificação social em uma cultura global de contendas entre os indivíduos, em que, muitas vezes, por falta de informação, os litigantes centralizam seus esforços apenas na jurisdição estatal, o que não a desqualifica para resolver certos tipos de confronto, obviamente.

Neste cenário, os métodos em tela vêm obtendo um grande destaque no sistema jurídico brasileiro, o que se iniciou com a apresentação e implantação da política pública de tratamento adequado de conflitos do Conselho Nacional de Justiça sob a Resolução 125/2010 e foi reforçado pela edição da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, a qual trata da mediação e pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo as normas deste último diploma legal, o foco deste tópico.

Antes de expor os artigos e textos previstos no Código de Processo Civil que estão relacionados à conciliação e à mediação, cumpre frisar que o referido código adotou o importante princípio da cooperação, este que além de se correlacionar com os métodos autocompositivos mencionados, demonstra a intenção do legislador em promover um diálogo

e uma maior interação entre as partes, o que, obviamente, vai ao encontro do espírito consensual.

Acerca do princípio em comento, tem-se a interessante informação:

O modelo constitucional de processo impõe, assim, um processo coparticipativo, policêntrico, não mais centrado na pessoa do juiz, mas que é conduzido por diversos sujeitos (partes, juiz, Ministério Público), todos eles igualmente importantes na construção do resultado da atividade processual. Consequência disso é o assim chamado princípio da cooperação, consagrado no art. 6º: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (CÂMARA, 2019, p. 35).

Pelo que se percebe, o mandamento advindo do princípio da cooperação em muito se assemelha com o que determina o artigo 3º. § 3º da Lei nº 13.105/2015, pois requer dos participantes da resolução do conflito, a atuação conjunta e colaborativa, sendo a diferença que no artigo de lei mencionado a norma fundamental traz o dever de estimular os meios consensuais fora e dentro do processo, enquanto que o artigo 6º foca mais no processo em si, pugnando pela cooperação em busca de uma decisão de mérito efetiva e justa.

De acordo com Vasconcelos (2017, p. 90), o Código de Processo Civil em vigor, com inspiração do neoconstitucionalismo, prima pela cooperação, a boa-fé das partes, a preponderância do campo material sobre o formal, o diálogo processual, a não surpresa, a duração razoável do processo e acolhe as previsões normativas da lei como meios para a concretização dos princípios constitucionais.

Passando à análise dos principais artigos contidos no Código de Processo Civil Brasileiro, os quais foram redigidos sob influência da política nacional ao estímulo da consensualidade, tem-se, inicialmente, as seguintes previsões no capítulo das normas fundamentais, mais especificamente no artigo 3º: “§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e “§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015).

Sobre as normas fundamentais identificadas, colhe-se da doutrina:

Os §§ 2º e 3º consubstanciam o cerne da mudança de paradigma do processo civil brasileiro. Os métodos consensuais saíram daquela situação subalterna, aviltada, intuitiva, estigmatizada, como eram praticados sob o paradigma formalista do CPC anterior, para a condição de instrumentos do princípio da promoção da paz, ou da pacificação, tal como lhes reservara, implicitamente, a Constituição Federal de 1988 (VASCONCELOS, 2017, p. 92).

Neste contexto, a lei processual civil trouxe a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais pelas partes, em plena consonância com a ideia de liberdade dos envolvidos e respeito à autonomia da vontade, princípios que norteiam significativamente os meios consensuais de solução de conflitos. A respeito, tem-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (BRASIL, 2015).

Assim como leciona Vasconcelos (2017, p. 93), com base nos princípios da duração razoável do processo, da boa-fé e da cooperação, delega-se às partes e aos seus patronos uma maior poder e autonomia, mormente nas demandas que envolvem direitos passíveis de autocomposição. Outro ponto a ser destacado é o de que o código em tela também fornece incentivos de cunho financeiro para aqueles que usam da mediação e da conciliação para resolver seus problemas, conforme se vê “Art. 90 (...) § 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver” (BRASIL, 2015).

Seguindo o mesmo viés, o artigo 471 do Código de Processo Civil merece destaque, vez que ao tratar da produção da prova pericial, traz à tona a ideia de consensualidade facultada aos envolvidos no litígio, a saber: “As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que: I - sejam plenamente capazes; II - a causa possa ser resolvida por autocomposição” (BRASIL, 2015).

Isso revela a importância que o referido diploma processual transfere à autocomposição, de modo que, ainda sobre a prova pericial, quando realizada por vontade e

iniciativa das partes em respeito a sua autonomia, verifica-se que ela possui maior relevância para o direito, a teor do que dispõe o § 3º do artigo 471: “A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz” (BRASIL, 2015).

Além disso, a composição consensual dos conflitos é mais uma vez enaltecida quando o código apresenta os papéis do magistrado no exercício de suas atividades e inclui a promoção da autocomposição, independentemente do momento processual, com o auxílio preferencial dos profissionais mediadores e conciliadores, nos termos do seguinte artigo: “Art. 139 (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;” (BRASIL, 2015).

Sob esta conjuntura, a Lei nº 13.105/2015 demonstra sua finalidade em alcançar a composição consensual, inclusive quando o oficial de justiça estar a cumprir diligências, o que inevitavelmente advém do direito fundamental do acesso à justiça e coaduna com a política pública do Conselho Nacional de Justiça, a saber: “Art. 154 (...) VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber” (BRASIL, 2015).

Obviamente não se pode olvidar da previsão que o texto legal em comento exhibe acerca da audiência de conciliação ou mediação após o recebimento da petição inicial, isto porque a realização do referido ato antes mesmo do prosseguimento para fase de saneamento e produção de prova denota a intenção de sempre que possível seja ofertada às partes uma oportunidade de análise do conflito e eventual acordo, o que, ao mesmo tempo, tem um efeito econômico e pedagógico no sentido de se evitar um processo demorado e desgastante em causas com chances de solução consensual. A esse respeito, o texto legal apresenta:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (BRASIL, 2015).

Diante da redação do artigo 334, pode-se levar a crer que a audiência conciliatória ou de mediação é ato dotado de obrigatoriedade no curso do processo, uma vez que o verbo utilizado para a iniciativa do magistrado passa a ideia de imperatividade, todavia, a lei ainda

previu a possibilidade de não ocorrência, quando ambas as partes manifestarem desinteresse. Sobre isso, manifesta-se a doutrina:

Não se optou pela incondicional obrigatoriedade de comparecimento e participação efetiva em audiência de conciliação ou da mediação prévia. Neste momento de mudança de paradigma, o nosso entendimento é no sentido de que a plena obrigatoriedade teria sido melhor. Optou-se, no entanto, por uma quase obrigatoriedade, na medida em que, para não se realizarem as audiências de conciliação e mediação, será necessário que ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na autocomposição (VASCONCELOS, 2017, p. 110).

Dentro desse contexto, cumpre destacar que o Código de Processo Civil veio com uma seção especialmente dedicada aos métodos autocompositivos da conciliação e da mediação, principalmente no que tange à atuação dos conciliadores e mediadores, o que, mais uma vez, revela uma preocupação do legislador em regular os princípios e regras atinentes à realização da audiência, como o fez do artigo 165 ao 175. Dentre eles, tem-se o artigo 166 que assim preleciona: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (BRASIL, 2015).

Segundo a perspectiva de Vasconcelos (2017, p. 103), o § 4º do artigo 166 é bem interessante, pois demonstra a preocupação com a qualidade do procedimento. Já que a mediação e a conciliação terão como base a livre autonomia das partes, as regras procedimentais não poderão a elas serem impostas, ou seja, antes mesmo de iniciar o ato, o mediador ou o conciliador buscarão combinar ou construir com os interessados as regras de procedimento a serem aplicadas.

Por conseguinte, pode-se afirmar que a lei de ritos civis em vigor no país abraçou os princípios e a necessidade de mudança de paradigma quanto ao modo de se pôr fim aos conflitos sociais, aderindo, desta forma, aos ditames da política nacional de tratamento adequado de conflitos e buscando, em vários momentos, a estimulação do uso dos métodos consensuais, inclusive determinando a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, estes que serão objeto de estudo da próxima seção.

4.3 Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs): Normatização e o Desempenho no Estado do Ceará

Com a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, integrando a nova política pública nacional de tratamento de conflitos, surgiram as figuras dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou mais conhecidos sob a sigla “Cejuscs”, os quais vieram à tona no ato normativo com a finalidade precípua de auxiliar aos juízos, varas e tanto na vazão dos processos quanto na orientação dos cidadãos a fim de fomentar a cultura de paz e a diminuição do impacto da litigiosidade.

À vista disso, assevera o artigo 8º da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 (BRASIL, 2010, p. 6):

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Importante frisar que os referidos órgãos não servem apenas para a realização dos atos consensuais, mas devem ser utilizados também para atender à necessidade de trabalhar a conscientização dos grupos sociais nos quais inseridos, isto porque sem a atividade comunitária de orientação popular, dificilmente os centros surtirão o efeito desejado, ainda mais considerando a forte tendência histórica de se resolver as contendas pelas vias tradicionais.

Demais disso, acertado dizer que os centros em questão também surgem para que os interessados em resolver seus problemas não mais fiquem adstritos aos ambientes pesados e burocráticos típicos das instalações do Estado, o que muitas vezes acaba por gerar ou

intensificar o sentimento de adversidade. Busca-se, assim, que seja ofertado um ambiente adequado à solução consensual.

Sobre isso, corrobora Aragão:

Os CEJUSCs foram idealizados com o intuito de propiciar um ambiente apropriado para a abordagem diferenciada que a gestão consensual do conflito precisa ter. Retirar o processo da unidade jurisdicional típica é um ato simbólico, para demonstrar às partes que estão em um ambiente diferente, no qual são as protagonistas da gestão do conflito, ao contrário do que tradicionalmente ocorre nas varas, em que os agentes principais são os magistrados e os advogados (ARAGÃO, 2018, p. 148).

Para Gajardoni (2015, *apud* Tartuce, 2018, p. 315), a criação dos órgãos em comento, os quais possuem certa autonomia relativamente às demais unidades judiciais, constitui fator essencial para o devido funcionamento do modelo do processo civil apresentado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que as tarefas que envolvem a conciliação e a mediação, preferencialmente, não são executadas pelo magistrado.

Nesta toada, o diploma mencionado no parágrafo anterior seguiu a ideia da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e trouxe um artigo específico sobre os centros judiciários, determinando que os tribunais criem esses órgãos de solução consensual de conflitos como forma de haver outro ambiente para sessões consensuais e de orientação da população. É o que se vê: “Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (BRASIL, 2015).

E não é só. O artigo transcrito também elencou em seus três parágrafos mais determinações, inclusive no que tange à atuação do conciliador e do mediador. De acordo com o § 2º: “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem” (BRASIL, 2015) e, nos termos do § 3º:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Da mesma forma, a lei responsável por regular a mediação entre particulares e a autocomposição no âmbito da administração pública, qual seja, a Lei nº 13.140/2015, também reproduziu o texto normativo do Código de Processo Civil sobre a criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, mais detidamente ao tratar da mediação judicial, conforme se verifica:

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2015).

Sob esse cenário, imperioso tratar brevemente acerca da organização desses centros, tendo em vista que na qualidade de órgãos instaurados pelos tribunais, dotados de características próprias, procedimentos, inclusive administrativos, possuem uma estrutura organizacional específica e direcionada ao implemento e estímulo à cultura de paz. Segundo Aragão (2018, p. 149):

Os CEJUSCs organizam-se em três setores principais: solução de conflitos processual, solução de conflitos pré-processual e cidadania (art. 10 da Res. nº 125/2010 do CNJ). Manifesta-se como um elemento central de um tribunal multiportas, apresentando para os litigantes vias variadas para o enfrentamento dos conflitos.

(...)

Para tanto, o interessado informa ao Cejusc a intenção de participar de uma conciliação ou de uma mediação. Qualquer pessoa que tenha interesse em resolver um conflito, mediante prévia tentativa de acordo com outrem, pode requerer a realização de uma sessão pré-processual de mediação ou de conciliação. Para tanto, não há necessidade de instaurar um processo judicial ou de qualquer pedido de tutela jurisdicional de urgência ou definitiva, de caráter sucessivo ou subsidiário. Com isso, uma sessão é agendada e expede-se uma carta convite para a parte contrária participar da sessão.

Ainda, manifesta-se:

Além desses três grandes setores, existem atividades naturais que compõem a rotina dos CEJUSCs, como o atendimento às partes, a movimentação processual, o agendamento de sessões, a programação de horários de mediadores e conciliadores, a elaboração e a remessa de expedientes, a realização das sessões, etc (ARAGÃO, 2018, p. 150).

Trazendo especificamente para a realidade cearense, os centros receberam normatização específica sobre sua implementação no estado, tal como sobre sua organização envolvendo coordenação, estrutura, pessoal e atividades por parte dos servidores que são lotados nos referidos órgãos de gestão consensual de conflitos. Os atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará consistem principalmente na Resolução do Órgão Especial nº 5, de 16 de março de 2016 e na Portaria nº 433/2016, publicada em 15 de março de 2016 no diário da justiça eletrônico.

Enquanto a resolução identificada tratou da implementação dos centros judiciários no estado, a portaria mencionada trouxe toda a regulamentação deles no tocante à instalação, atuação de profissionais, habilitação de entidades para capacitação de conciliadores e mediadores e o cadastro estadual dos facilitadores. A esse respeito, assim prevê a portaria regulamentadora em comento (BRASIL, 2016, pp. 1-2):

Art. 1º Os juízes diretores dos Fóruns de todas as Comarcas onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil devem instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

§ 1º Nas Comarcas que possuam uma única unidade jurisdicional com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil caberá ao juiz indicar servidor para capacitação em mediação e conciliação a fim de dar cumprimento às normas da Lei 13.105/2015 e 13.140/2015.

§ 2º É permitida a instalação de extensões do CEJUSC em entidades públicas ou privadas alheias ao Poder Judiciário por meio da formalização de convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a entidade interessada.

§ 3º A instalação dos CEJUSCs ou de suas extensões, bem como seus relatórios de produtividade devem ser informados ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

Art. 2º Cada CEJUSC deve contar com:

I — um Juiz Coordenador e, se necessário, um Juiz Adjunto, que poderá ser indicado pelo Diretor do Fórum da Comarca, com designação da Presidência do Tribunal da Justiça, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores;

II — conciliadores e mediadores devidamente capacitados e inscritos no cadastro estadual mantido pelo NUPEMEC e/ou no cadastro nacional;

III — servidores, com dedicação exclusiva, capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e para a triagem e encaminhamento adequado de casos;

IV — espaço físico adequado.

É possível observar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará buscou, de fato, disciplinar a instalação dos centros judiciários em observância à política nacional de tratamento de conflitos e ao que determina o Código de Processo Civil de 2015. Aliás, na portaria explicitada acima, ainda foi mencionado sobre a necessidade do centro de contar com setores pré-processuais, processuais e de cidadania, conforme artigo 3º, bem como que os interessados devem solicitar as mediações e conciliações pré-processuais diretamente ao centro, nos termos do artigo 4º. Em atenção à necessidade de conscientização popular sobre a política pública, tem-se o artigo 6º: “No setor de Cidadania do CEJUSC devem ser disponibilizados serviços de orientação sobre política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento da solução consensual de conflitos e encaminhamento do cidadão quando se tratar de questões não relacionadas à mediação” (BRASIL, 2016).

Superado o tópico da organização dos centros no âmbito cearense, mister a exibição de dados oficiais sobre as atividades deles no Estado do Ceará em relação aos anos de 2017 a 2019, dados estes que são extraídos para conferição dos resultados, com consequente acompanhamento da política pública no âmbito estadual e do acesso à justiça com a instauração desses órgãos tão importantes na persecução da justiça de paz.

Sabe-se que no Estado do Ceará a instalação dos órgãos em evidência se deu de maneira progressiva, pois ao decorrer do tempo e sob a direção do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), foram ocorrendo a implantação da estrutura e capacitação de servidores. É que se vê pela tabela a seguir:

Tabela 1 – Quantidade de CEJUSCs instalados no Estado do Ceará

	2016	2017	2018	2019
CEJUSCs instalados	14	22	32	41

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – TJCE.

Dos dados acima é possível depreender que o Judiciário cearense ampliou consideravelmente o número de centros judiciários de solução consensual de conflitos e cidadania em quatro anos, chegando a quase triplicar o número de unidades que fomentam a cultura de uso dos meios consensuais atualmente, um aumento de 193 %.

No tocante ao acompanhamento da produtividade dos centros, as informações são coletadas periodicamente para que se tenha a estatística das unidades e o controle pelo núcleo responsável, até para que se verifique em que aspecto é necessária uma mudança no intuito de melhorar o serviço prestado ao cidadão. Quanto aos anos de 2017 e 2018, o NUPEMEC dispõe as seguintes informações:

Tabela 2 – Resultados Práticos dos CEJUSCs do Estado do Ceará em 2017

Ano	Audiências agendadas	Audiências realizadas	Acordos	Percentual de Acordos
2017	18.854	14.033	4.671	33,29%

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – TJCE, 2017.

Tabela 3 – Resultados Práticos dos CEJUSCs do Estado do Ceará em 2018

Mês	Audiências pré-processuais realizadas	Homologações pré-processuais	Audiências processuais realizadas
Janeiro	218	249	150
Fevereiro	322	288	719
Março	548	204	1.014
Abril	547	229	1.114
Mai	586	395	885
Junho	428	286	821
Julho	292	189	705
Agosto	470	388	1.137
Setembro	473	204	994
Outubro	554	332	1.232
Novembro	574	383	1.808
Dezembro	352	210	564
Total	5.364	3.357	11.143

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – TJCE, 2018.

Neste contexto, a primeira diferença entre as duas tabelas acima é a de que os dados referentes ao ano de 2018 já passam a mostrar as esferas pré-processuais e processuais. Além disso, verifica-se que em quantidade de audiências realizadas, houve um aumento de 17,62% de 2017 para 2018, saindo de um total de 14.033 audiências para 16.507 feitas. Em 2017,

percebe-se, ainda, que o percentual total de acordos de 33,29% revela uma realidade bem prematura relativamente à consensualidade almejada.

Com relação a 2018, ainda sem os números de audiências agendadas, extrai-se que no âmbito pré-processual, de 5.364 audiências realizadas, ocorreram 3.357 homologações, o que demonstra uma resolução de conflitos no patamar de 62,58% das demandas levadas aos centros no ano em referência.

Concernente ao ano de 2019, verifica-se a seguinte estatística:

Tabela 4 – Resultado Práticos dos CEJUSCs do Estado do Ceará em 2019

Mês	Pré-Processuais				Processuais		
	Audiências agendadas	Audiências realizadas	Acordos	Homologações	Audiências agendadas	Audiências realizadas	Acordos
Janeiro	422	278	227	241	771	440	150
Fevereiro	650	464	373	422	2.219	1.340	327
Março	648	465	346	242	1.692	991	336
Abril	844	613	452	228	2.611	1.646	507
Maiο	1.038	760	573	356	2.970	1.723	525
Junho	645	538	395	401	2.378	1.344	433
Julho	606	440	332	253	1.662	1.035	361
Agosto	710	568	458	295	3.132	1.818	572
Setembro	1.059	793	574	368	3.132	1.900	553
Outubro	1.190	760	580	570	3.579	2.074	420
Novembro	1.000	723	513	456	3.044	1.670	442
Dezembro	556	403	314	267	1.347	749	201
Total	9.338	6.805	5.137	4.099	28.537	16.730	4.827

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – TJCE, 2019.

Pelo panorama exibido na tabela de 2019, agora com uma maior gama de dados, depreende-se que o número de audiências pré-processuais e processuais feitas aumentou em 27,52% entre 2018 e 2019, partindo de 16.507 para 23.535 no total de atos, todavia, analisando as homologações pré-processuais, estatística importante, pois reflete a resolutividade esperada, enquanto em 2018 foram computadas 3.357, em 2019, somente foram concretizados 4.099 acordos homologados, um acréscimo apenas de 18,10%.

Demais disso, atendo-se ao ano de 2019 em si, de um volume de 23.535 audiências, somente 9.964 findaram em acordos, o que representa um total de 42,33% de avenças atingidas

com os interessados. Não se ignora aqui o crescimento do número de unidades no estado, já que hoje são 41 centros atendendo várias comarcas e, conseqüentemente, propiciando mais uma forma de solução e administração de disputas, contudo, há de se observar que entre 2017 e 2019 a diferença em percentual é de apenas 9,04%.

É possível que essa diferença não tão expressiva se deva à própria ausência deste tipo de cultura dos envolvidos no que tange aos procedimentos adotados nos referidos centros judiciários. Os próprios advogados, profissionais que detém conhecimento jurídico, deveriam estimular e realizar trabalhos de orientação de seus clientes, mas muitos enveredam ao judicial motivados pela adversidade.

A esse respeito, Martin *apud* Aragão indica possíveis razões para a cultura da litigiosidade:

a) ausência da cultura da transação: os conflitos pretendem dirimir-se por via heterocompositiva e não por via autocompositiva; b) tendência a que todos os problemas dos cidadãos sejam resolvidos pelos poderes públicos; c) complexidade cada vez maior da vida social, especialmente no âmbito mercantil; d) exigência por parte dos cidadãos no exercício de seus direitos e interesses legítimos; e) crescente protagonismo social, político, jurídico e econômico do Poder Judiciário; f) excessivo protagonismo do Estado e ausência de regulação jurídica que convide os cidadãos a procurarem vias alternativas de resolução de conflitos; g) utilização do processo como forma de ‘vingança social’” (MARTIN 2011 *apud* ARAGÃO, 2018, p. 34).

Logo, força convir que embora haja benefícios na autocomposição, ainda persiste uma dificuldade da mudança de perspectiva dos próprios jurisdicionados, isto porque as raízes da cultura da litigiosidade processual são profundas dentro do que entente a população e, além disso, existe o desconhecimento e o descrédito de outros meios de solução de contendas, principalmente quanto à mediação e à conciliação, conforme também compreende Aragão (2018, p. 34).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi visto, é preciso reconhecer o quão significativo para a sociedade é a garantia e o direito do acesso à justiça, uma vez que sem ele passa-se a inviabilizar a efetivação todos os outros direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, considerando que o conflito é inerente à convivência social e a pacificação social depende de oportunidades e ferramentas aptas a combatê-lo.

Dessa forma, além de direito humano, por decorrência de reconhecimento internacional e por seu caráter essencial ao cidadão, o acesso à justiça também constitui um direito fundamental da pessoa e, desta maneira, é peça inseparável da estrutura de um Estado Democrático de Direito, cuja falta é capaz de deixar os demais direitos inócuos, sem aplicabilidade prática, impedindo o alcance da paz social, escopo precípua das equivalentes jurisdicionais tratadas neste trabalho.

Levando em conta esses aspectos, conclui-se também que as equivalentes jurisdicionais tratadas na pesquisa exercem papel de relevância no cenário jurídico brasileiro, pois são instrumentos que, se conhecidos pelos indivíduos, podem abrir um leque de opções para resolução da lide e, como a jurisdição, têm a capacidade de propiciar a efetivação de direitos sem o percurso comumente desgastante e demorado do processo judicial.

A arbitragem, mesmo diante de todas as suas técnicas e procedimento próprios, ainda é pouco utilizada. A incompreensão do instituto faz com que as pessoas deixem de se valer de uma porta ímpar na resolução de conflitos, pois a autonomia da vontade é respeitada, conferindo às partes até a escolha do árbitro.

No mesmo sentido, a conciliação também possui uma gama de possibilidades em se tratando da abordagem do conflito, conferindo, inclusive, liberdade ao conciliador para ativamente propor soluções, porém, vê-se na prática que esta ferramenta fica adstrita a breves sessões no judiciário em que após a indagação se há acordo ou não, pouco se realiza para tentar compor a contenda consensualmente.

A mediação, por seu turno, é modalidade de administração e solução de disputas especial, vez que enfatiza a necessidade de comunicação dos conflitantes, abrindo espaço para que eles, imbuídos de autonomia e boa-fé, possam chegar a um consenso, todavia, ainda desconhecida por grande parte da população, até porque não é tão comum quanto à sessão conciliatória.

Neste cenário, não se ignora que a política pública de tratamento adequado de conflitos apresentada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça é, de fato, necessária, nem o de que o Código de Processo Civil de 2015 pecou em enaltecê-la, autocompondo-a, enquadrando-a como norma fundamental do sistema processual civil e estimulando-a por todo o seu conteúdo, mas é preciso atestar que o texto positivado não é, por si só, bastante para afirmar que há uma cultura do consenso já efetiva.

Na verdade, pela exposição dos dados dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado do Ceará, viu-se que a mera previsão legal timidamente contribuiu para a cultura de paz. Faz-se imprescindível uma maior orientação da população, para que tenha conhecimento das portas e possibilidades existentes, seja por iniciativa dos servidores, dos advogados ou de uma política pública mais voltada para o trabalho de conscientização empírica, sob pena da cultura do litígio ainda perdurar sem a sua devida redução.

Em vista dos argumentos apresentados, há de se convir que a cultura de solução de disputas extrajudicial ainda caminha a passos tímidos e lentos, mormente em relação aos métodos consensuais. A par disso, pode-se dizer que os advogados poderiam estimular as referidas ferramentas a partir de seus próprios escritórios, até por meio de esclarecimento ao público atendido em relação às vantagens de se dirimir conflitos fora do processo judicial, bem como as empresas, que figuram massivamente no polo passivo, poderiam adotar uma postura mais pacificadora, criando canais de comunicação efetivos com os clientes e evitando, assim, o número exorbitante de demandas judiciais.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 464 p.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A institucionalização da mediação judicial: propostas de aprimoramento da gestão consensual de conflitos no judiciário para a concretização do acesso à justiça**. 2018. 304 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018. Disponível em <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=108103>>. Acesso em 31.jan.2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10/dez/1948, PARIS. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 10.dez.2019.

AZEVEDO, André Goma. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em 10.jan.2020.

BRASIL. Constituição (1988). Lei, de 5 de outubro de 1988. **Constituição Federal**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 4.jan.2020.

BRASIL. Portaria nº 433, de 15 de março de 2016. **Regulamenta a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), a atuação dos conciliadores e mediadores, a habilitação de entidades públicas e privadas para ministrar os cursos de capacitação de conciliadores e mediadores e o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores**. Fortaleza/CE, 15/mar/2016. Disponível em <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/Portaria4331.pdf>>. Acesso em 15.mar.2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**.

Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf>. Acesso em 15.jan.2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília/DF, 22/jan/2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 20.jan.2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília/DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 20.jan.2020.

_____. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Lei de arbitragem**. Brasília/DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em 15.fev.2020.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília/DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 15.fev.2020.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei de Mediação**. Brasília/DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em 3.mar.2020.

BIMONTI, Helena. **Responsabilidade civil na arbitragem**. 2017. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP), 2017. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20838>>. Acesso em 1º.fev.2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre (RS), Fabris, 1988, 168p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 682 p.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. **Acesso à Justiça e Reparações: A Resposta da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em: Acesso à justiça e segurança cidadã**. Fortaleza/CE: Expressão Gráfica e Editora, 2013. Disponível em <<http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/10/2013a-book.pdf>>. Acesso em 29.dez.2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

COSTA RICA. (1969). **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San José, 22/nov/1969. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 29.dez.2019.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **O acesso à justiça e a legitimidade sensível: perspectivas dialógicas nas atividades jurisdicionais** / Danilo Fontenele Sampaio Cunha. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 460 p.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 880 p.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 1461 p.

FERNANDES, Pedro Arthur Ribeiro. **Meios Consensuais de Resolução de Conflitos no Novo Código de Processo Civil: a Conciliação e a Mediação**. 2015. 54 f. Monografia (Especialização) - Curso de Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/12000/1/2015_PedroArthurRibeiroFernandes.pdf>. Acesso em 2.fev.2020.

GAGNO, Luciano Picoli. **Direito fundamental de acesso à justiça e técnicas de otimização da atividade e do juízo probatórios**. 2010. 225 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória/ES, 2010. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FDV-1_fe2a62f329e6a88df5272cd4ddeda4a6>. Acesso em 4.jan.2020.

HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. **O acesso à justiça e a lealdade das partes** / Fábio Campelo Conrado de Holanda. Fortaleza: RDS, 2011, 196 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 1337 p.

MENNA, Fábio de Vasconcellos. **Limites da Arbitragem**. 2010. 193 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito Processual Civil, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/9029>>. Acesso em 2.fev.2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coord. Hermes Zaneti Jr. e Tícia Navarro Xavier Cabral. Salvador, Editora JusPodivm, 2ª ed., 2018.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões** / Sylvio Motta. 27. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NATAL, Miccael Pardino. **Administração pública, conflito e arbitragem: política pública de acesso extrajudicial à justiça**. 2019. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia/GO, 2019. Disponível em <<http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/9960>>. Acesso em 22.fev.2020.

NETO, Adolfo Braga. **Mediação e Arbitragem**, Lilia Maia de Moraes Sales (Org.). Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos**. 2005. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/cp/v35n124/a0435124.pdf>>. Acesso em 10.out.2019.

QUEIROZ, Mateus Tavares de. **O acesso à justiça por meio da conciliação pré-processual itinerante e digital nos juizados especiais cíveis como instrumento de promoção da**

democracia, da autonomia e da humanização da justiça. 2019. 99 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito de Gestão de Conflitos, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza/CE, 2019. Disponível em <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=113069#>>. Acesso em 20.jan.2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais.** Salvador: Juspodivm, 2016. 208 p.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Políticas públicas de efetivação da mediação pelo poder judiciário e o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil.** 2016. 410 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória/ES, 2016. Disponível em <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/237>>. Acesso em 27.fev.2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____, Ingo Wolfgang. **Dignidade Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 354 p.

SILVA, Flávia Castro da. **Uma Abordagem Acerca da Arbitragem no Brasil e da Resolução de Controvérsias no Âmbito Empresarial.** 2018. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Católica do Salvador, Salvador/BA, 2018. Disponível em <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/709>>. Acesso em 10.fev.2020.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça.** Salvador/BA: 2 de julho de 2013. 172 p.

SOUSA, Marcio Santos de. **O procedimento arbitral internacional e sua aplicabilidade mediante soluções de conflitos de natureza patrimonial.** 2019. Disponível em <<https://marciosantospbh.jusbrasil.com.br/artigos/724070314/o-procedimento-arbitral-internacional-e-sua-aplicabilidade-mediante-solucoes-de-conflitos-de-natureza-patrimonial?ref=serp>>. Acesso em 10.fev.2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 4. ed. São Paulo: Método, 2018. 451 p.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 5. ed. São Paulo: Método, 2017.

VIDAL, Gustavo Pane. **Convenção de Arbitragem.** 2016. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito Civil, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em

<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/18869/2/Gustavo%20Pane%20Vidal.pdf>>. Acesso em 16.fev.2020.

XAVIER, B. R. **Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos**. DOI: 10.5020/2317-2150.2002.v07n1p57. [s.l.]: Universidade de Fortaleza (UNIFOR), 2010. Disponível em <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=ir01516a&AN=ppuf.article.716&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em 1º.out.2019.

ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2016. 791 p.

**ANEXO A - FORMULÁRIO DE HABILITAÇÃO DE CONCILIADOR E MEDIADOR
VOLUNTÁRIO**

CONCILIADOR MEDIADOR AMBOS

INFORMAÇÕES PESSOAIS:

NOME: _____

RG _____

CPF _____

ENDEREÇO: _____

TELEFONES: () _____ / () _____.

ÁREA DE GRADUAÇÃO _____

LOCAL DE ATUAÇÃO:

ÁREA DE ATUAÇÃO:

CÍVEL

FAMÍLIA

EMPRESARIAL

OUTROS _____

ACEITO ATUAR EM QUALQUER ÁREA, A SER DESIGNADA A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO CEJUSC

INDICAÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS DISPONÍVEIS PARA ATUAÇÃO:

ESTE TERMO DE COMPROMISSO TEM VALIDADE DE _____, A CONTAR DA DATA DE SUA ASSINATURA.

DECLARO ESTAR CIENTE DO INTEIRO TEOR DA PORTARIA Nº 002/2018 DO NUPEMEC/TJCE.

_____, _____ de _____ de _____.

Voluntário

Juiz Coordenador do CEJUSC

Servidor lotado no CEJUSC

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – TJCE

ANEXO B - PESQUISA DE SATISFAÇÃO DE USUÁRIO (PSU)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SESSÃO DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

DATA: ___/___/___

Nº DO PROCESSO: _____

Tipo de Audiência

Mediação Conciliação

1. NESTA AÇÃO VOCÊ É:

Parte Advogado(a) Preposto

2. HOUVE ACORDO?

Sim Não

3. NO INÍCIO DA SESSÃO, O CONCILIADOR/MEDIADOR EXPLICOU DE FORMA ADEQUADA AS REGRAS DA AUDIÊNCIA?

Sim Não

4. O QUE VOCÊ ACHOU DESTA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO?

Ótima Boa Regular Ruim

5. VOCÊ SE SENTIU PRESSIONADO(A) A FECHAR UM ACORDO?

Sim Não

6. QUAL A SUA OPINIÃO A RESPEITO DA ATUAÇÃO DO CONCILIADOR/MEDIADOR?

NOME: _____

E-MAIL: _____

AGRADECEMOS A SUA COLABORAÇÃO!

**ANEXO C – DADOS ESTATÍSTICOS DOS CEJUSCS DO ESTADO DO CEARÁ EM
2017**



Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – TJCE

**ANEXO D – DADOS ESTATÍSTICOS DOS CEJUSCS DO ESTADO DO CEARÁ EM
2018**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS



NUPEMEC CEJUSCS OBRIGATÓRIOS 2018			
MÊS/ANO	AUDIÊNCIAS PRÉ- PROCESSUAIS REALIZADAS	HOMOLOGAÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS	AUDIÊNCIAS PROCESSUAIS REALIZADAS
JANEIRO	218	249	150
FEVEREIRO	322	288	719
MARÇO	548	204	1.014
ABRIL	547	229	1.114
MAIO	586	395	885
JUNHO	428	286	821
JULHO	292	189	705
AGOSTO	470	388	1.137
SETEMBRO	473	204	994
OUTUBRO	554	332	1.232
NOVEMBRO	574	383	1.808
DEZEMBRO	352	210	564
TOTAL	5.364	3.357	11.143

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – TJCE

ANEXO E – DADOS ESTATÍSTICOS DOS CEJUSCS DO ESTADO DO CEARÁ EM 2019



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS



NUPEMEC CEJUSCS OBRIGATÓRIOS 2019							
MÊS/ANO	PRÉ-PROCESSUAIS				PROCESSUAIS		
	AUDIÊNCIAS AGENDADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ACORDOS	HOMOLOGAÇÕES	AUDIÊNCIAS AGENDADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ACORDOS
JANEIRO	422	278	227	241	771	440	150
FEVEREIRO	650	464	373	422	2.219	1.340	327
MARÇO	618	465	346	242	1.692	991	336
ABRIL	844	613	452	228	2.611	1.646	507
MAIO	1.038	760	573	356	2.970	1.723	525
JUNHO	645	538	395	401	2.378	1.344	433
JULHO	606	440	332	253	1.662	1.035	361
AGOSTO	710	568	458	295	3.132	1.818	572
SETEMBRO	1.059	793	574	368	3.132	1.900	553
OUTUBRO	1.190	760	580	570	3.579	2.074	420
NOVEMBRO	1.000	723	513	456	3.044	1.670	442
DEZEMBRO	556	403	314	267	1.347	749	201
TOTAL	9.338	6.805	5.137	4.099	28.537	16.730	4.827

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – TJCE